GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 81 -E/2011

AUTORIZA O MUNICÍPIO A DAR EM PAGAMENTO LOTES DE SUA PROPRIEDADE PARA QUITAR DÉBITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO JUDICIAL DE TITULARIDADE DO CREDOR GERALDO MONTEIRO DA ASSUNÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Fica o Município de Conselheiro Lafaiete autorizado a efetivar a transferência dos lotes de terreno nº 36, 37, 38 e 39 da Quadra 07 do Bairro Morada do Sol, localizado na Rua 07, de propriedade da municipalidade, ao Sr. ***Geraldo Monteiro de Assunção***, brasileiro, casado, pedreiro, portador do RG MG-5.287.947 SSP/MG e do CPF nº 764.528.596-68, residente e domiciliado na Rua Dagualberto Pereira Caixeta, nº 45, Bairro Vila Rezende, Conselheiro Lafaiete, MG, CEP 36.400-000.

Parágrafo único – Os referidos imóveis, consistentes nos 03 (três) lotes de terreno acima mencionados foram previamente avaliados e negociados pelo Município pelo valor de R$48.000,00 (quarenta e oito mil reais) e possuem as seguintes divisas e confrontações:

Lote n.º 36, Quadra 07, Loteamento Morada do Sol, Rua 07, possuindo área retangular de 300,00 m² (trezentos metros quadrados), confrontando pela frente, numa extensão de 10 m (dez metros), com a mencionada Rua 07; pelo lado esquerdo, numa extensão de 30,00 m (trinta metros) com o lote de nº35; pelos fundos, numa extensão de 10m (dez metros), com área institucional; pelo lado direito, numa extensão de 30m (trinta metros) com o lote nº 37, avaliado em R$12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), registrado perante o CRI 1º Ofício de Conselheiro Lafaiete sob o nº R-54-8710, página 8.710-M, Livro 2-AF.

Lote n.º 37, Quadra 07, Loteamento Morada do Sol, Rua 07, possuindo área retangular de 300m² (trezentos metros quadrados), confrontando pela frente, numa extensão de 10 m (dez metros), com a mencionada Rua 07; pelo lado esquerdo, numa extensão de 30m (trinta metros) com o lote de nº 36; pelos fundos, numa extensão de 10 m (dez metros) com área institucional; pelo lado direito, numa extensão de 30m (trinta metros) com o lote nº 38, avaliado em R$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), conforme registro geral perante o CRI 1º Ofício de Conselheiro Lafaiete sob o nº R-54-8710, página 8.710-M, Livro 2-AF.

Lote n.º 38, Quadra 07, Loteamento Morada do Sol, Rua 07, possuindo área retangular de 300,00 m² (trezentos metros quadrados), confrontando pela frente, numa extensão de 10m (dez metros), com a mencionada Rua 07; pelo lado esquerdo, numa extensão de 30 m (trinta metros), com o lote de nº 37; pelos fundos, numa extensão de 10 m (dez metros), com área institucional; pelo lado direito, numa extensão de 30,00 m (trinta metros) com o lote de nº 39, avaliado em R$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), conforme registro geral perante o CRI 1º Ofício de Conselheiro Lafaiete sob o nº R-54-8710, página 8.710-M, Livro 2-AF.

Lote n.º 39, Quadra 07, Loteamento Morada do Sol, Rua 07, possuindo área retangular de 300,00 m² (trezentos metros quadrados), confrontando pela frente, numa extensão de 10m (dez metros), com a mencionada Rua 07; pelo lado esquerdo, numa extensão de 30 m (trinta metros), com o lote de nº 38; pelos fundos, numa extensão de 10 m (dez metros), com área institucional; pelo lado direito, numa extensão de 30,00 m (trinta metros) com o lote de nº 40, avaliado em R$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), conforme registro geral perante o CRI 1º Ofício de Conselheiro Lafaiete sob o nº R-54-8710, página 8.710-M, Livro 2-AF.

Art. 2º – O Município de Conselheiro Lafaiete com a transferência dos lotes acima identificados, através do instituto ***Dação em Pagamento***, quitará o saldo devedor oriundo do precatório de ***Geraldo Monteiro de Assunção***, na importância de R$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), valor devidamente atualizado conforme § 12 do artigo 1º da EC 62/2009, referente aos direitos reconhecidos ao referido credor pelo comando sentencial exarado nos autos nº 0183.03.062.417-9 e, termo de acordo pactuado entre as partes e devidamente homologado em 1º de junho de 2011, pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca.

Parágrafo único – O termo de acordo celebrado entre as partes fundamentou-se nas Leis Municipais nº 5.148 e 5.152, ambas de 2009, por meio das quais autorizam: ***"... o Município de Conselheiro Lafaiete, através do Poder Executivo, autorizado a proceder a desafetação e posterior alienação, através de dação em pagamento, mediante condições, aos titulares de precatórios e outros créditos, de imóveis de sua propriedade, após prévia avaliação"***.

Art. 3º – A diferença dos valores resultante da negociação perfaz um montante no valor de 12.000,00 (doze mil reais) e será restituída aos cofres públicos pelo Sr. Geraldo Monteiro de Assunção, em parcela única, no ato da lavratura da escritura pública, mediante o pagamento da guia de recolhimento emitida pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 4º – As despesas decorrentes da lavratura da escritura pública definitiva para o patrimônio do credor ficará a cargo do Município de Conselheiro Lafaiete, e aquelas decorrentes com o registro perante o respectivo Cartório de Registro de Imóveis, correrão por conta do credor.

Art. 5º – As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão a conta de dotação própria.

Art. 6º – Fazem parte integrante desta lei o termo de acordo entre o Município de Conselheiro Lafaiete e o Sr. Geraldo Monteiro de Assunção e a respectiva homologação judicial.

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

À Comissão de Legislação, Justiça e Redação para Parecer.
02/08/11
Presidente

Conselheiro Lafaiete, 05 de julho de 2011.

José Milton de Carvalho Rocha
Prefeito Municipal

Jorcelino de Oliveira
Procurador Geral

GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

Conselheiro Lafaiete, 05 de julho de 2011.

Exmo. Sr.
HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete – MG.

Ref.: ***ENCAMINHAMENTO E JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº -E/2011.***

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal,
Nobres Vereadores,

Temos a honra de submeter aos nobres Vereadores, o Projeto de Lei nº -E/2011 que "***AUTORIZA O MUNICÍPIO A DAR EM PAGAMENTO LOTES DE SUA PROPRIEDADE PARA QUITAR DÉBITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO JUDICIAL DE TITULARIDADE DO CREDOR GERALDO MONTEIRO DA ASSUNÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS***."

Considerando que o Município não conta com recursos financeiros em espécie disponíveis para proceder ao pagamento do precatório e considerando que as Leis Municipais nº 5.148/2009 e 5.152/2009 autorizam o ente público municipal a "*proceder a desafetação e posterior alienação, através de dação em pagamento, mediante condições, aos titulares de precatórios e outros créditos, de imóveis de sua propriedade, após prévia avaliação*" (art. 1º da Lei 5.152/2009), foi celebrado acordo entre o Município de Conselheiro Lafaiete e o Sr. Geraldo Monteiro da Assunção, no qual ficou acertado que o pagamento do débito pelo terreno será procedida por meio de dação em pagamento de imóveis de propriedade do ente público.

Para tanto, foram considerados os parâmetros da EC 62/2009, e os termos do Decreto Municipal de nº 117 de 05/03/2010, através do qual o Governo Municipal efetuou opção pelo regime especial de pagamento dos precatórios em 15 (quinze) anos, conforme caput do artigo 97 do ADCT.

Segundo a orientação do Poder Judiciário e do CNJ para a busca incessante pela conciliação, assim como fundado no interesse público e objetivando conciliar, o Município de Conselheiro Lafaiete, mediante autorização legislativa, selecionou diversos e inúmeros bens imóveis (lotes) de sua titularidade passíveis de dação em pagamento dos débitos de precatórios.

No caso específico, foi efetuado contato com o credor e seu procurador, para propor uma possível pactuação de um acordo para colocar fim a ação judicial, através do pagamento/quitação da quantia devida, a ser realizada mediante a entrega de bens imóveis (lotes) pertencentes à Municipalidade, o que foi aceita pela parte credora, inclusive a apuração do *quantum* devido pelo ente público municipal, bem como os lotes escolhidos pelo Sr. Geraldo Monteiro de Assunção, que possibilitou a conciliação e a homologação do pactuado.

Desta feita, após percorrer todos os trâmites necessários para a efetivação da negociação e aceitação das partes, foram apresentados os imóveis descritos no PL apresentado em questão para a dação em pagamento, e que esperamos ser aprovado pelos Nobres Vereadores que compõem esta Casa Legislativa.

Assim, em face das razões expostas, estamos certos e confiantes de que o presente Projeto de Lei, ora submetido à apreciação dos nobres Vereadores, seja merecedor da devida atenção e aprovação.

Atenciosamente,

José Milton de Carvalho Rocha
Prefeito Municipal

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PROCURADORIA GERAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CONSELHEIRO LAFAIETE /MG

Autos nº 0183.03.062417-9

MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, neste ato representado por sua Procuradoria Municipal, juntamente com o CREDOR **GERALDO MONTEIRO DA ASSUNÇÃO**, já qualificado nos autos em epígrafe, por seu procurador, Dr. Olimar Damasceno Alves, inscrito na OAB/MG 24.049, vêm perante V. Exa., com devido respeito e acatamento, de comum acordo, nos autos do processo em epígrafe, referente a **PRECATÓRIO** de titularidade do Credor, requerer o aditamento do acordo celebrado nos presentes autos, o que fazem com base nos seguintes fatos e fundamentos:

1 – As partes efetuaram uma composição amigável acerca do objeto da presente ação, para quitação do precatório devido ao Credor, Sr. Geraldo Monteiro da Assunção, formalizando o acordo em petição assinada pelas partes e respectivos procuradores, a qual foi apresentada a esse r. juízo e submetida à apreciação e homologação.

1.1 – No referido termo de acordo, ficou estabelecido que o Sr. Geraldo receberia em pagamento de seu crédito 3 (três) lotes de terreno de propriedade do Município de Conselheiro Lafaiete, os quais foram descritos na cláusula 2.1 da petição de acordo.

1.2 – Considerando que o valor total do crédito é de R$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais) e que os lotes dados em pagamento perfazem a importância de R$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), ficou acertado que o Credor devolveria ao Município a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

1.3 – Referido acordo foi devidamente homologado por esse r. juízo, estando o processo suspenso também por convenção das partes.

2 – Ocorre que, tendo em vista questões externas relacionadas com o uso e gozo dos imóveis/terrenos pactuados, as partes, de comum acordo, decidiram pela manutenção do acordo, mas para superar as questões mencionadas, optaram por proceder à substituição dos lotes de terreno dados em pagamento.

Geraldo

2.1 – Assim, o Credor procedeu à verificação de outros imóveis, escolhendo 4 (quatro) lotes no valor unitário de R$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), totalizando, do mesmo modo que o primeiro acordo, R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), quais sejam, **lotes 36, 37, 38 e 39 da quadra 7, Bairro Morada do Sol em Conselheiro Lafaiete**, os quais possuem as seguintes medidas e confrontações:

Lote n.° 36, quadra 7, Loteamento Morada do Sol, Rua 7, possuindo área retangular de 300 m² (trezentos metros quadrados), confrontando pela frente, numa extensão de 10 m (dez metros), com a mencionada Rua 7; pelo lado esquerdo, numa extensão de 30 m (trinta metros), com o lote de n° 35; pelos fundos, numa extensão de 10 m (dez metros), com área institucional; pelo lado direito, numa extensão de 30 m (trinta metros) com o lote n° 37, avaliado em R$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), registrado perante o CRI 1° Ofício de Conselheiro Lafaiete sob o n° R-54-8710, pág. 8.710-M, Livro n° 2-AF.

Lote n.° 37, quadra 7, Loteamento Morada do Sol, Rua 7, possuindo área retangular de 300 m² (trezentos metros quadrados), confrontando pela frente, numa extensão de 10 m (dez metros), com a mencionada Rua 7; pelo lado esquerdo, numa extensão de 30 m (trinta metros), com o lote de n° 36; pelos fundos, numa extensão de 10 m (dez metros), com área institucional; pelo lado direito, numa extensão de 30 m (trinta metros) com o lote n° 38, avaliado em R$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), registrado perante o CRI 1° Ofício de Conselheiro Lafaiete sob o n° R-54-8710, pág. 8.710-M, Livro n° 2-AF.

Lote n.° 38, quadra 7, Loteamento Morada do Sol, Rua 7, possuindo área retangular de 300 m² (trezentos metros quadrados), confrontando pela frente, numa extensão de 10 m (dez metros), com a mencionada Rua 7; pelo lado esquerdo, numa extensão de 30 m (trinta metros), com o lote de n° 37; pelos fundos, numa extensão de 10 m (dez metros), com área institucional; pelo lado direito, numa extensão de 30 m (trinta metros) com o lote n° 39, avaliado em R$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), registrado perante o CRI 1° Ofício de Conselheiro Lafaiete sob o n° R-54-8710, pág. 8.710-M, Livro n° 2-AF.

Lote n.° 39, quadra 7, Loteamento Morada do Sol, Rua 7, possuindo área retangular de 300 m² (trezentos metros quadrados), confrontando pela frente, numa extensão de 10 m (dez metros), com a mencionada Rua 7; pelo lado esquerdo, numa extensão de 30 m (trinta metros), com o lote de n° 38; pelos fundos, numa extensão de 10 m (dez metros), com área institucional; pelo lado direito, numa extensão de 30 m (trinta metros) com o lote n° 40, avaliado em R$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), registrado perante o CRI 1° Ofício de Conselheiro Lafaiete sob o n° R-54-8710, pág. 8.710-M, Livro n° 2-AF.

2.2 – A parte credora, mais uma vez, devidamente respaldada pelo procurador, declara ter procedido à escolha dos imóveis acima identificados

dentre diversos imóveis que lhe foram apresentados, mediante vistoria realizada *in loco*.

3 – Considerando que o valor dos imóveis dados em pagamento é superior ao valor da indenização, fica estabelecido que o Credor devolverá ao Município a quantia de R$ 12.000,00 (doze mil reais), em parcela única, no ato da escritura, mediante guia de recolhimento emitida pelo Município de Conselheiro Lafaiete.

4 – Assim, requerem as partes a alteração das cláusulas 2.1 e 2.3 do acordo homologado por V. Exa., substituindo os imóveis objeto da dação em pagamento, bem como o valor a ser devolvido ao ente público municipal, nos termos aqui expostos.

4.1 – No mais, persistem todas as demais cláusulas do acordo tais como lançadas naquela peça.

5 – Ainda, requerem as partes, após a homologação do presente aditamento e devidas retificações, bem como depois de observadas todas as formalidades legais, seja o feito suspenso novamente pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de que sejam providenciadas as medidas cabíveis e necessárias para a regular transferência dos imóveis para o Credor, considerando a necessidade de autorização legislativa para esse fim.

Nestes termos,
P. Deferimento

Conselheiro Lafaiete/MG 30 de maio de 2011.

Pelo Município:

Jorcelino de Oliveira
Procurador Geral - OAB/MG 61.860

Fernanda Raquel de Figueiredo Ferreira
Subprocuradora Municipal - OAB/MG 100.555

Simone Augusta Miranda Vieira
OAB/MG 111.443

Fabiano Luis Rodrigues Zebral
OAB/MG 106.137

Pelo Credor:

Olimar Damasceno Alves
OAB/MG 24.049

Geraldo Monteiro da Assunção
Credor - Exequente

147

Autos nº: 0183 03 062417-9

Vistos etc;

1- Sendo do interesse de ambas as partes a retificação do acordo anteriormente celebrado, conforme manifestação de f. 144/146, homologo o referido aditamento para produza seus jurídicos e legais efeitos.

Declaro suspensa a execução pelo prazo de 90 dias para cumprimento do acordo.

Decorrido o prazo, renove-se vista ao exequente.

2- Cumprir o determinado à f. 143.

Intimar. Cumprir.

Conselheiro Lafaiete, 1º de junho de 2011.

José Leão Santiago Campos
Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Nesta data recebi os presentes autos em Secretaria

Data: 01 / 06 / 2011

O Escrivão

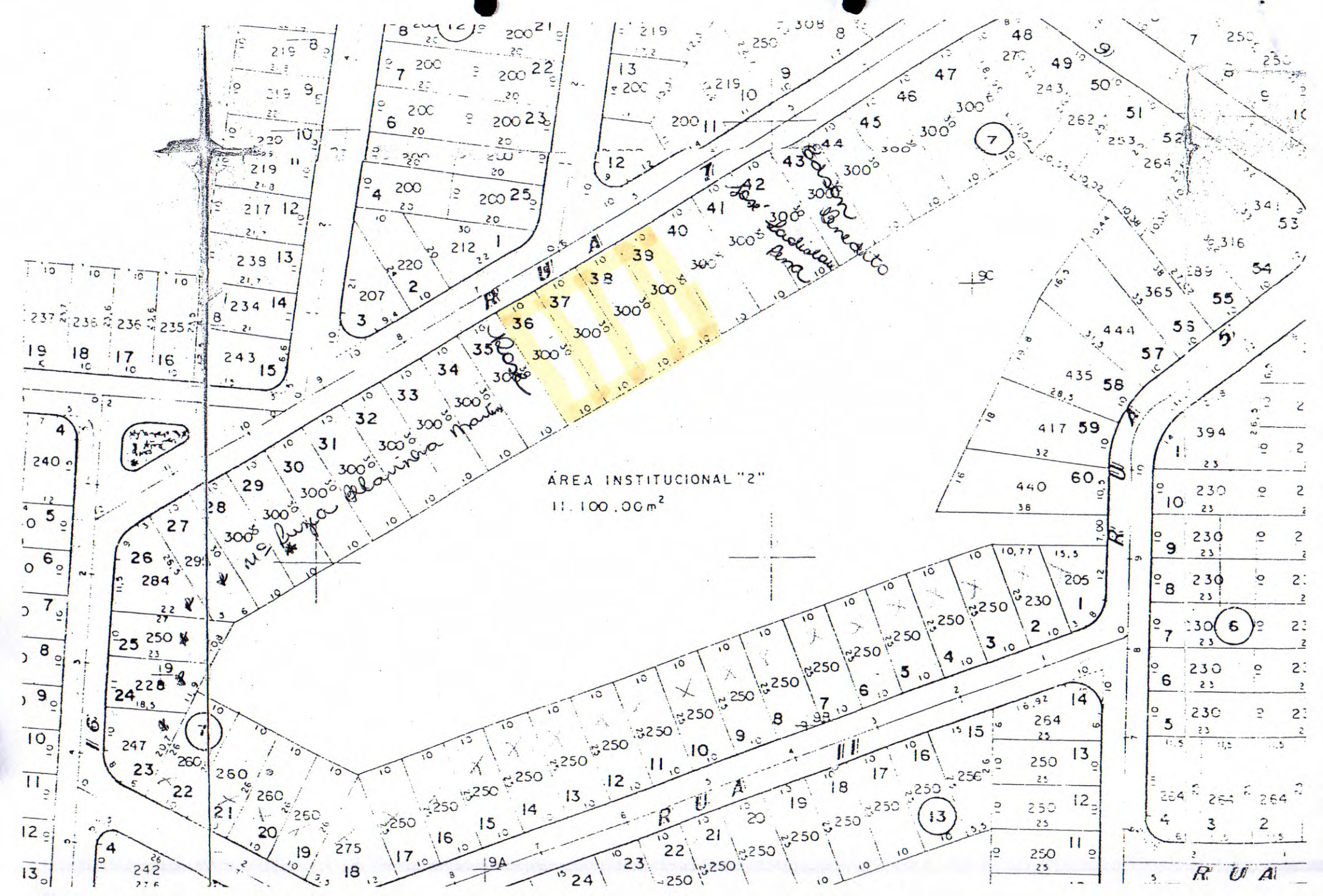
ÁREA INSTITUCIONAL "2"
11.100,00m²
RUA

GOVERNO DO MUNICÍPIO CONSELHEIRO LAFAIETE
Gabinete do Prefeito

Ofício: nº 364 /PGMCL/2011
Ref.: Encaminhamento/FAZ

Conselheiro Lafaiete, 19 de julho de 2011.

Senhor Presidente,

Pelo presente, estamos encaminhando à V. Exa., o Projeto de Lei nº E-2011 que "***AUTORIZA O MUNICÍPIO A DAR EM PAGAMENTO LOTES DE SUA PROPRIEDADE PARA QUITAR DÉBITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO JUDICIAL DE TITULARIDADE DO CREDOR GERALDO MONTEIRO DA ASSUNÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS***", para que seja submetido à apreciação dos nobres edis.

Na oportunidade, renovamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Jorcelino de Oliveira
Procurador Geral

Fernanda Raquel de Figueiredo Ferreira
SubProcuradora

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-25-Jul-2011-14:14-004629-1/2

Excelentíssimo Senhor
HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara Municipal
Conselheiro Lafaiete - MG

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-28-Set-2011-17:38-004963-1/2

EXCELENTÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Sr. *HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA*

PROJETO DE LEI n.º 081-E-2011

O **MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE,** pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 19.718.360/0001-51, com sede na Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, nº 10, Centro, Conselheiro Lafaiete-MG, CEP 36400-000, pautado nos princípios constitucionais e infraconstitucionais, norteadores da atuação dos Gestores Públicos, nos termos do artigo 101 da LOM c/c artigo 18 da Lei Complementar 015/2009, nos termos da Portaria n.º 927/2011, neste ato representado pelo procurador geral: **Dr. Jorcelino de Oliveira**, inscrito na OAB/MG 61.680, vem perante V. Exa., considerando o disposto no art. 122 e parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal, com o devido acato, interpor o presente

R E C U R S O

ao Plenário desta Casa Legislativa, tendo em vista **a conclusão do parecer da Comissão de Legislação e Justiça**, emitido em 8 de setembro último, **no sentido de "*rejeitar*" o referido projeto de lei n.º 081-E-2011, sob os *"limites do juízo de admissibilidade"* da Comissão, tendo o entendimento *"que o projeto em análise se mostra incompatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente"***, fundado em

Av. Pref. .Mário Rodrigues Pereira, nº 10, Centro, Conselheiro Lafaiete-MG CEP:36400-000 – E-mail:
procuradoriaconselheirolafaiete@yahoo.com.br

amplo respaldo constitucional, infraconstitucional, administrativo e jurisprudencial, os quais amparam nosso inconformismo com o referido entendimento, assim, pautado pelos fatos e fundamentos que passamos a erigir:

I - RAZÕES ESPOSADAS

1 - *Venia permissa*, merece reforma a respectiva decisão que "rejeitou" o projeto de lei n.º 081-E-2011, o qual ***"Autoriza o Município a dar em pagamento lotes de sua propriedade para quitar débito decorrente de precatório judicial de titularidade do credor Geraldo Monteiro da Assunção, e dá outras providências"***, impondo-se a total alteração da mesma para que possa ocorrer o encaminhamento da proposição às demais Comissões e, assim, prosseguir as medidas ulteriores de tramitação do presente Projeto de Lei, objetivando sua pronta e integral aprovação.

2 - Com efeito, não deve prosperar o entendimento e muito menos a fundamentação legal apresentada, ***pois o Município, ora Recorrente, observou as formalidades, requisitos legais e administrativos, especialmente os procedimentos de avaliações dos imóveis que estão envolvidos na negociação que encontra-se em apreciação pelos nobres Vereadores e Egrégia Casa Legislativa.***

II - DOS FATOS ENSEJADORES:

3 - Objetivando subsidiar a análise do caso concreto pelos nobres Vereadores é oportuno e salutar esclarecer que o Município de Conselheiro Lafaiete possui um grande passivo, consistente em PRECATÓRIOS, os quais perfazem um montante econômico financeiro (valor nominal / face) devido, até

Av. Pref. .Mário Rodrigues Pereira, nº 10, Centro, Conselheiro Lafaiete-MG CEP:36400-000 – E-mail:
procuradoriaconselheirolafaiete@yahoo.com.br

2010, de **R$ 16.934.691,72** (dezesseis milhões, novecentos e trinta e quatro mil, seiscentos e noventa e hum reais e setenta e dois centavos), nas seguintes modalidades: **Natureza Alimentar** - R$ 1.327.828,73 (hum milhão, trezentos e vinte e sete mil, oitocentos e vinte e oito reais e setenta e três centavos); **Natureza Comum** - R$ 15.606.862,99 (quinze milhões, seiscentos e seis mil, oitocentos e sessenta e dois reais e noventa e nove centavos).

4 - Além do valor constante em PRECATÓRIOS, há inúmeros processos judiciais, que já transitaram em julgado, os quais envolvem direitos de servidores e de ex-servidores. Que estes processos estão em vias de formar novos precatórios e, por conseqüência, aumentar ainda mais o montante da dívida do Município de Conselheiro Lafaiete.

5 - Pautado nos termos da Emenda Constitucional n.º 62 que instituiu novas condições para que os Entes Federados possam processar mecanismos para pagamento dos precatórios. Neste contexto o Município de Conselheiro Lafaiete efetuou sua **OPÇÃO pelo Regime Especial para pagamento dos precatórios em 15 (quinze) anos**, conforme os termos do Decreto Municipal n.º 117 de 5/3/2010.

6 - Por esta **OPÇÃO** o Município está recolhendo um montante financeiro mensal de R$ 94.082,00 (noventa e quatro mil e oitenta e dois reais) em favor da CEPREC, órgão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJMG.

7 - Esclarecemos que os Gestores deste Município, visando uma maior celeridade nos meios para quitação e **"extinção da obrigação"**, consistente na redução dos compromissos / precatórios pendentes, apresentou Projetos de Lei, os quais após análise e aprovação pelos membros desta Casa Legislativa, transformou nas Leis n.º 5.148 e 5.152/ambas de 2009.

8 - Assim, o Município, ora recorrente, além do depósito financeiro mensal que efetua perante o TJMG, busca abrir uma negociação com os credores de precatórios, inclusive de outros créditos, objetivando pactuar uma "dação em pagamento", consistente na entrega de bens imóveis / lotes do Município e, por conseqüência obter a "extinção da obrigação", fato que proporciona a redução do montante da dívida municipal, inclusive a diminuição no número de nossos precatórios.

Av. Pref. .Mário Rodrigues Pereira, nº 10, Centro, Conselheiro Lafaiete-MG CEP:36400-000 – E-mail:
procuradoriaconselheirolafaiete@yahoo.com.br

III – DAS FORMALIDADES E PROCEDIMENTOS PREPARÁTORIOS – ESTRITA OBSERVÂNCIA

9 - De início é oportuno esclarecer que os fundamentos administrativos e legais, os quais são exigidos para com a administração, destinação e alienação dos bens públicos foram na medida do possível, para o caso em análise por esta Casa Legislativa, integralmente observados.

10 - Pelo princípio da transparência e boa-fé, ressaltamos que os requisitos do artigo 17 da Lei n.º 8.666/93, devidamente mencionados no corpo do relatório do parecer da comissão de legislação e justiça, consistente em quatro itens, sendo eles:

I – interesse público previamente justificado;
II – avaliação prévia;
III – autorização legislativa;
IV – licitação na modalidade concorrência.

11 - Objetivando esclarecer e dirimir alguma possível dúvida, explicitaremos alguma consideração sobre cada um dos referidos requisitos:

12 – QUANTO AO ITEM I – INTERESSE PÚBLICO PREVIAMENTE JUSTIFICADO:

12.1 - O Município de Conselheiro Lafaiete constitui-se de uma cidade "pólo" da região do Alto Paraopeba, mas que por fatores circunstanciais não possui grandes mineradoras e ou siderúrgicas instaladas em seu território, fator este que viabiliza receitas oriundas de ICMS e outros tributos atinentes a tais atividades econômicas. Circunstância que impõe ao Município um pequeno orçamento, tendo em vista a grande e variada demanda de serviços públicos de saúde, educação, assistência social, serviços urbanos e outros. Tal fato fica, ainda, mais evidente quando se compara com as cidades de porte médio da vizinhança, especialmente, para os nobres Vereadores que compõem esta Casa Legislativa.

12.2 - Por outro lado devemos esclarecer que o passivo, constituído pelos precatórios pendentes, conforme enunciado no item 03 retro e, especialmente, pelas novas regras da Emenda Constitucional n.º 62 – EC 62, exigiu dos atuais Gestores, inclusive de todos os membros desta Casa Legislativa, iniciativa, criatividade e muita dedicação. Tais fatores estão expressos nos princípios das Leis n.º 5.148 e 5.152, ambas de 2009, as quais possibilitaram,

Av. Pref. .Mário Rodrigues Pereira, nº 10, Centro, Conselheiro Lafaiete-MG CEP:36400-000 – E-mail:
procuradoriaconselheirolafaiete@yahoo.com.br

além do pagamento mensal em espécie, um processo de negociação para pactuar uma dação em pagamento, tendo como objeto os bens imóveis livres do Município, tudo no sentido de obter a extinção da obrigação e, por conseqüência, a diminuição do passivo do Ente Federado.

12.3 - Sendo possível complementar que caso o Ente Público não efetue o cumprimento dos requisitos legais, poderá ter recursos financeiros bloqueados pelo Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

12.4 - Tendo em vista tais parâmetros, sentimos tranquilos em afirmar que está PREVIAMENTE JUSTIFICADO O PLENO E TOTAL INTERESSE PÚBLICO.

13 - QUANTO AO ITEM II – **AVALIAÇÃO PRÉVIA:**

13.1 - Sobre o presente item é oportuno esclarece que o mercado imobiliário de Conselheiro Lafaiete, nos últimos anos tem apresentado peculiaridades próprias e especificas, possibilitando expressar que existe uma grande demanda; diversidade; fácil liquidez; excelente investimento; e uma enorme especulação imobiliária.

13.2 - A Administração Municipal, efetuou a identificação de inúmeros e diversos terrenos/lotes, em vários bairros da cidade, os quais são de titularidade do Município, tendo editado uma Portaria de n.º 573 de 25 de janeiro de 2010, pela qual constituiu comissão para efetuar avaliação dos imóveis disponibilizados, buscando individualizar e avaliá-los para que sejam elencados em lista única, que será proposta aos titulares de precatórios e de outros créditos.

13.3 - Que a referida comissão, após as diligências pertinentes, apresentou o trabalho de avaliação, inclusive por diversas vezes já efetuou a competente atualização, circunstâncias que permitiram o processo de negociação. Ocorre que para o caso presente é fundamental que explicitemos alguns dados e datas, sendo:

13.3-a) Avaliação elaborada em 26 de Janeiro de 2010, a qual apresentou o valor para os lotes do Bairro Morada do Sol em:
"* Para cada um dos **LOTES, do BAIRRO MORADA DO SOL** – avaliamos em R$ 10.000,00;"

13.3-b) Avaliação elaborada em 24 de Fevereiro de 2010, a qual apresentou o valor para os lotes do Bairro Morada do Sol em:

Av. Pref. .Mário Rodrigues Pereira, nº 10, Centro, Conselheiro Lafaiete-MG CEP:36400-000 – E-mail:
procuradoriaconselheirolafaiete@yahoo.com.br

"* Para cada um dos **LOTES, do <u>BAIRRO MORADA DO SOL</u>** – avaliamos em:

Lotes de n.º 01 a 25 - Quadra 7 (média 230,00 m2 - urbanizados, calçamento, topografia levemente em declive p/ frente) Avaliados cada em: R$ 14.000,00;

Lotes de n.º 26 a 44 - Quadra 7 (média 300,00 m2 - urbanizados, calçamento, topografia em declive p/ fundo) Avaliados cada em: R$ 12.500,00;

Lote de n.º 60 - Quadra 7 (440,00 m2 - urbanizado, calçamento, topografia plana, servido com linha de ônibus) Avaliado em: R$ 19.000,00;
OBS: Lotes do n.º 45 até 59 já permutados – levantar documentos)

Lotes de n.º 03 ao 09 - Quadra 19 (todos de 240 m2 - urbanizados, calçamento, topografia plana) Avaliados em: R$ 16.000,00;"

13.4 - Frisamos que a Comissão está devidamente envolvida com o múnus de avaliar e acompanhar as possíveis alterações, tudo no sentido de manter os valores dos referidos bens imóveis, os quais são oferecidos e trabalhados no processo de negociação visando a efetivação da dação em pagamento.

13.5 - Frente aos parâmetros, acima mencionados, somos compelidos em afirmar que houve e está havendo a AVALIAÇÃO PRÉVIA e CONDIZENTE de todos os bens imóveis envolvidos no processo de negociação.

14 - <u>QUANTO AO ITEM III –**AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA:**</u>

14.1 - Consignamos que no caso presente, houve e está presente a AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA e, ainda mais, todos os requisitos do princípio da LEGALIDADE, o qual é preceituado pelo art. 37 da Constituição Federal.

14.2 - Esclarecemos que objetivando observar o preceito do art. 30 da Constituição Federal, o qual fixa a competência legislativa para o Ente Público Municipal. Em estrita observância ao preceito constitucional, em 2009 foi encaminhado Projetos de Leis, os quais, após análise e aprovação por esta Casa

Av. Pref. .Mário Rodrigues Pereira, nº 10, Centro, Conselheiro Lafaiete-MG CEP:36400-000 – E-mail:
procuradoriaconselheirolafaiete@yahoo.com.br

Legislativa foram sancionados, sendo a Lei n.º 5.148, de 01 de dezembro de 2009 e, a Lei n.º 5.152, de 22 de dezembro de 2009, as quais autorizam: ***"... o Município de Conselheiro Lafaiete, através do Poder Executivo, autorizado a proceder a desafetação e posterior alienação, através de dação em pagamento, mediante condições, aos titulares de precatórios e outros créditos, de imóveis de sua propriedade, após prévia avaliação"***.

14.3 - Desta forma, temos atendido o parâmetro da AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA, precipuamente o princípio constitucional da LEGALIDADE.

15 - QUANTO AO ITEM IV – **LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA:**

15.1 - Nobres Vereadores, o Município de Conselheiro Lafaiete, ora recorrente, ***ratifica que não está efetuando apenas a "alienação de bens públicos", mas unicamente usando de um bem imóvel livre e desembaraçado para negociar pelo Instituto da DAÇÃO EM PAGAMENTO com o intuito de reduzir um PASSIVO econômico financeiro, formado por decisão judicial transitada em julgado, vencida e não paga no momento "certo"***, conforme exposição do item 03 retro.

15.2 - Considerando tais parâmetros não é possível coadunar que a negociação com um Credor judicial, certo e discriminado, tenha que se submeter num processo de negociação pelo Instituto de Dação em Pagamento ao procedimento licitatório, na modalidade concorrência. Salientamos que a ordem jurídica pátria, especialmente, os ordenamentos legais que envolvem a administração pública possuem peculiaridades, as quais devem ser analisadas dentro de um contexto, como é o caso sob análise pelos nobres Vereadores.

15.3 - Ressaltamos que os princípios e os termos das Leis n.º 5.148 e 5.152, ambas de 2009, as quais foram aprovadas por esta Casa Legislativa e os demais preceitos legais aplicáveis não exigem e demandam que o Credor de Precatórios do Município tenha que submeter a um procedimento licitatório, na modalidade concorrência. Tal hipótese mostra-se como um contra-senso administrativo, operacional e jurídico.

Av. Pref. .Mário Rodrigues Pereira, nº 10, Centro, Conselheiro Lafaiete-MG CEP:36400-000 – E-mail: procuradoriaconselheirolafaiete@yahoo.com.br

15.4 - Ante o exposto, temos a total ausência de respaldo administrativo, operacional e legal para pensar, mesmo em tese, na exigência de que os CREDORES interessados na negociação pelo Instituto da DAÇÃO EM PAGAMENTO tenham que submeter a um procedimento licitatório, na modalidade concorrência.

IV – DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS PARA E NO PROJETO DE LEI 081-E-2011 – REGULARIDADE ADMINISTRATIVA E LEGAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – ESTRITA OBSERVÂNCIA

16 – Buscando a efetividade, em meados de março de 2010, foi emitido e enviado diversos ofícios aos Credores e aos seus Procuradores objetivando instigá-los para esta perspectiva de acordo, especialmente para Geraldo Monteiro da Assunção, beneficiado do Projeto de Lei n.º 081-E-2011 (Ofício 0168/PGM/2.010 inclusive ao procurador: Dr. Olimar Damasceno Alves). Que este Credor expressou sua adesão à proposta, tendo iniciado um processo de negociação para com precatório, oriundo do Processo 18303062417-9.

17 – Que a referida negociação possibilitou a subscrição de um Termo de Acordo, o qual envolveu 03 imóveis/lotes do Bairro Morada do Sol, designados de lotes n.º 5, 6 e 7, da quadra n.º 19, sendo o valor unitário de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais). **Composição devidamente HOMOLOGADA pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Conselheiro Lafaiete em fevereiro de 2011.**

17.1 – Nesta negociação o Credor do precatório assumiu o compromisso de devolver ao Município o montante de R$10.000,00 (dez mil reais), fato que seria efetivado através e por meio de guia de recolhimento em favor da Fazenda Municipal.

18 – Ocorre que por motivos alheios aos Gestores municipais, mas segundo informações por pura divergência *"ideológica e partidária"* por parte de algumas pessoas para com o Credor, foi deflagrado um conjunto de atos que não

Av. Pref. .Mário Rodrigues Pereira, nº 10, Centro, Conselheiro Lafaiete-MG CEP:36400-000 – E-mail:
procuradoriaconselheirolafaiete@yahoo.com.br

permitiram a conclusão do processo de transferência dos imóveis negociados na dação em pagamento.

19 – Nobres Vereadores é oportuno esclarecer que tendo em vista o impasse retro mencionado e, fazendo uso das prerrogativas do Ente Público e dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade foram encaminhadas medidas para **reabrir a negociação**. Objetivando assim, em comum acordo, com o Credor pudesse ser efetuada a substituição dos imóveis/lotes transacionados e devidamente homologados pelo Poder Judiciário.

20 – Assim foi possível efetuar a renegociação, tendo sido mantido os mesmos critérios utilizados na e durante a primeira negociação, especialmente na manutenção do valor fixado para o crédito do precatório e, também, no valor contido na avaliação dos imóveis, tudo objetivando resguardar os parâmetros de justiça que nortearam os termos do acordo inicial, mas que por motivos **outros** não foi concluída.

21 – Circunstância que possibilitou o **ADITAMENTO ao Termo de Acordo inicial**, o qual alterou os imóveis/lotes entregues, permanecendo o mesmo Bairro Morada do Sol e fixando os **lotes de n.ºs 36, 37, 38 e 39**, todos da **quadra n.º 07**, sendo o valor unitário de R$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais). **Aditamento devidamente HOMOLOGADO pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Conselheiro Lafaiete em junho de 2011.**

21.1 – Que com os termos deste ADITAMENTO o Credor do referido precatório assumiu o compromisso de restituir ao Município o montante de R$12.000,00 (doze mil reais), fato que será efetivado através e por meio de guia de recolhimento em favor da Fazenda Municipal.

22 – Ratificamos, no intuito de formar o convencimento dos Vereadores que compõem esta Casa Legislativa, inclusive afastar possíveis dúvidas, que **o LAUDO de avaliação adotado pelo Município foi aquele datado de 24 de fevereiro de 2010, o qual elenca o valor de avaliação para cada um dos lotes constantes no Projeto de Lei de dação em pagamento o montante de R$ 12.500,00** (doze mil e quinhentos reais).

Av. Pref. .Mário Rodrigues Pereira, nº 10, Centro, Conselheiro Lafaiete-MG CEP:36400-000 – E-mail:
procuradoriaconselheirolafaiete@yahoo.com.br

V – <u>DOS PEDIDOS – INSUBSISTÊNCIA DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA COMISSÃO – IMPERATIVIDADE DA REJEIÇÃO DO PARECER</u>

23 - ANTE O EXPOSTO, o Município de Conselheiro Lafaiete, ora recorrente, no uso das prerrogativas constitucionais e infraconstitucionais, que lhe são conferidas pela Constituição e pelos ordenamentos infra-constitucionais, **requer seja acolhido os argumentos expostos e julgado procedente o presente RECURSO para:**

A) declarar a pronta e imediata <u>REJEIÇÃO DO PARECER</u> emitido pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, sob a alegação de *"que o projeto em análise se mostra incompatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente"*, tendo em vista que tal entendimento é totalmente desprovido de respaldo fático e jurídico, estando na contramão dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme exposição retro;

B) por conseqüência, **<u>SEJA DETERMINADO O PROSSEGUIMENTO DA ANÁLISE DA PROPOSIÇÃO, CONSUBSTANCIADA NO PROJETO DE LEI N.º 081-E-2011</u>**, o qual ***"Autoriza o Município a dar em pagamento lotes de sua propriedade para quitar débito decorrente de precatório judicial de titularidade do credor Geraldo Monteiro da Assunção, e dá outras providências"***, possibilitando, assim, a remessa às demais Comissões componentes da estrutura desta Casa Legislativa, objetivando **as medidas ulteriores de tramitação do presente Projeto de Lei, para ao final sua pronta e integral aprovação.**

Av. Pref. .Mário Rodrigues Pereira, nº 10, Centro, Conselheiro Lafaiete-MG CEP:36400-000 – E-mail: procuradoriaconselheirolafaiete@yahoo.com.br

Pautado nos princípios da transparência, boa-fé, razoabilidade, proporcionalidade e eficiência **e, precipuamente, por tratar de situação de completo amparo legal e lídima J U S T I Ç A ! ! !**

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Conselheiro Lafaiete, 20 de setembro de 2.011.

Jorcelino de Oliveira
OAB/MG 61.860

Fernanda Raquel de Figueiredo Ferreira
OAB/MG 100.555

Av. Pref. .Mário Rodrigues Pereira, nº 10, Centro, Conselheiro Lafaiete-MG CEP:36400-000 – E-mail: procuradoriaconselheirolafaiete@yahoo.com.br

Portaria nº 008/2009

"Dispõe sobre Nomeação para Cargo Comissionado"

O Prefeito Municipal de Conselheiro Lafaiete, no uso de suas atribuições, fundado no artigos 90, IX e 116, II da Lei Orgânica do Município

RESOLVE:

NOMEAR, a partir da presente data, o senhor ***JORCELINO DE OLIVEIRA***, CPF 444.900.976-20, RG M-2.196.320 SSP-MG, OAB-MG 61.860, para ocupar e exercer as atividades inerentes ao cargo em comissão de **PROCURADOR JURÍDICO** do Município de Conselheiro Lafaiete, com os direitos e obrigações do cargo.

Registre-se e cumpra-se a presente Portaria.

Conselheiro Lafaiete, 01 de janeiro de 2009

José Milton de Carvalho Rocha
Prefeito Municipal

TJMG	PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS TRIBUNAL DE JUSTIÇA ASSESSORIA DE PRECATÓRIOS	RELAÇÃO DE PRECATÓRIOS JUDICIAIS PEQUENO E MAIOR VALOR	RELATÓRIO EMITIDO EM 19/08/2010

Ente Devedor :

Município de Conselheiro Lafaiete

Natureza do Crédito :

Alimentar

Protocolo Número	Protocolo Data/Hora	Nº Precatório GV	Nº Precatório PV	Venc.	Credor	Nº Processo	Comarca		Valor de face
187259	07/05/07 16:31:33	2	S/N	2008	Ana Genoveva de Oliveira	0183 05 084752-8	Conselheiro Lafaiete	R$	199.919,87
257249	15/06/07 14:06:19	3	S/N	2008	Eliane Alencar dos Reis	0183 98 001831-5	Conselheiro Lafaiete	R$	12.313,73
469898	15/10/07 15:53:41	4	S/N	2009	Tarcisio Gomes da Silva	0183 02 037059-3	Conselheiro Lafaiete	R$	50.755,25
472099	16/10/07 13:21:42	5	S/N	2009	Jamiro Patrício de Rezende	0183 03 049778-2	Conselheiro Lafaiete	R$	88.978,19
7697	09/01/08 17:02:21	6	S/N	2009	Luiz Nunes dos Santos - Espólio	0183 03 062417-9	Conselheiro Lafaiete	R$	16.091,81
57601	12/02/08 15:34:17	7	S/N	2009	Geraldo Monteiro de Assunção	0018 30 306241-7	Conselheiro Lafaiete	R$	31.741,48
58007	12/02/08 16:02:23	8	S/N	2009	Luiz Lopes Tinoco	0183 03 062417-9	Conselheiro Lafaiete	R$	16.091,81
321565	30/06/08 15:57:11	9	S/N	2009	Tatiana Cristina Gonçalves e outra	0183 00 011323-7	Conselheiro Lafaiete	R$	62.220,94
321571	30/06/08 15:57:27	10	S/N	2009	Maria das Graças Costa Vieira e outros	0183 04 079629-8	Conselheiro Lafaiete	R$	267.645,68
66382	10/02/09 17:58:08	11	S/N	2010	Ana Beatriz Magalhães Leite	0183 02 038070-9	Conselheiro Lafaiete	R$	112.272,80
289443	02/06/09 16:01:57	12	S/N	2010	Solange da Costa Mendes	0183 05 089614-5	Conselheiro Lafaiete	R$	140.596,64
539280	23/09/09 17:47:21	13	S/N	2011	Nilma Ladeira de Oliveira	0183 98 003574-9	Conselheiro Lafaiete	R$	114.223,51
1145758	01/07/10 11:40:43	14	S/N	2011	Silvestre Romão Siqueira	0183 98 003671-3	Belo Horizonte	R$	41.010,57
1148055	01/07/10 17:06:02	15	S/N	2011	Companhia Siderúrgica Nacional	0183 97 002438-0	Conselheiro Lafaiete	R$	8.025.459,79
1148091	01/07/10 17:11:37	16	S/N	2011	Azevedo Sette Advogados	0018 39 700243-8	Conselheiro Lafaiete	R$	401.272,99
1148149	01/07/10 17:16:54	17	S/N	2011	Luiz Cláudio Neves Durans e outros	0183 02 036409-1	Conselheiro Lafaiete	R$	173.966,45
						Qtd. Precatórios : 16	**Valor Total :**		**R$ 9.754.561,51**

TJMG	PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS TRIBUNAL DE JUSTIÇA ASSESSORIA DE PRECATÓRIOS	RELAÇÃO DE PRECATÓRIOS JUDICIAIS PEQUENO E MAIOR VALOR	RELATÓRIO EMITIDO EM 19/08/2010

Ente Devedor :

Município de Conselheiro Lafaiete

Natureza do Crédito :

Comum

Protocolo Número	Protocolo Data/Hora	Nº Precatório GV	Nº Precatório PV	Venc.	Credor	Nº Processo	Comarca		Valor de face
118190	16/05/03 10:27:00	1	S/N	2004	José Ferreira de Resende	0183 97 005946-9	Conselheiro Lafaiete	R$	294.337,54
120885	15/06/04 17:19:00	2	S/N	2005	José Maurício Balbi Sollero	0183 99 006055-4	Conselheiro Lafaiete	R$	36.627,88
120886	15/06/04 17:19:00	3	S/N	2005	Construtora Andrade Gutierrez S/A	0183 99 006055-4	Conselheiro Lafaiete	R$	366.278,94
123056	29/06/04 15:05:00	4	S/N	2005	IPSEMG- Instituto de Previdência dos Servidores do	0183 98 001822-4	Conselheiro Lafaiete	R$	5.942.386,09
165077	28/04/06 11:02:56	5	S/N	2007	Iolanda de Carvalho Andrelino	0183 98 002452-9	Conselheiro Lafaiete	R$	12.985,92
49118	08/02/07 15:50:56	6	S/N	2008	IMASA - Imobiliária Santo Antônio Ltda	0183 02 036964-5	Conselheiro Lafaiete	R$	33.307,66
62741	16/02/07 13:36:37	7	S/N	2008	Escritório Central de Arrecadação e Distribuição -	0183 00 012216-2	Conselheiro Lafaiete	R$	388.772,09
139516	27/03/08 15:04:19	8	S/N	2009	IRMAC Ltda.	0183 99 006253-5	Conselheiro Lafaiete	R$	84.344,59
289445	02/06/09 16:02:00	9	S/N	2010	Arnaldo Francisco Penna e outro	0018 30 508961-4	Conselheiro Lafaiete	R$	21.089,50
						Qtd. Precatórios : 9	**Valor Total :**		**R$ 7.180.130,21**

DECRETO Nº 117, de 5 de Março de 2.010.

DISPÕE SOBRE A OPÇÃO AO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS A QUE SE REFERE O ARTIGO 97 DO ADCT, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 62, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE-MG - ***José Milton de Carvalho Rocha***, no uso das atribuições legais conferidas pelos artigos 12, 90, inciso VI, 116, inciso I, alínea "i", todos da Lei Orgânica do Município, promulgada em 29 de junho de 1990, e

CONSIDERANDO os princípios constitucionais que regem e norteiam a atuação dos administradores públicos, especialmente: razoabilidade, moralidade, eficiência, finalidade e prevalência do interesse público;

DECRETA:

Art. 1° - A opção ao regime especial de pagamento de precatórios no Município de Conselheiro Lafaiete, nos termos do "caput" do artigo 97 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2° - O Município de Conselheiro Lafaiete opta pelo pagamento dos precatórios vencidos e a vencer, relativos às suas administrações direta e indireta, na forma do inciso II, do § 1° do artigo 97 do ADCT, mediante as condições, modalidades e possibilidades constantes no referido artigo, especialmente nos parágrafos 6°, 8° e 9°.

§1° - Os recursos financeiros a serem desembolsados pelo Município, cujo valor será apurado, frente a opção efetivada, durante a vigência do regime especial, será efetuado por depósito mensal, em conta especial criada para este fim.

§2° - Os depósitos serão efetuados até o último dia útil do mês de competência na conta especial a ser informada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Art. 3° – Fica instituído, junto à Procuradoria Geral do Município, o Sistema Único de Controle de Requisitórios Judiciais, no qual será mantido o registro cadastral e de pagamentos de todos os requisitórios da administração direta e indireta, para fins de

controle estatístico, verificação dos pagamentos e conferência da ordem em que serão realizados.

Art. 4° – A Procuradoria Geral do Município e a Secretaria Municipal da Fazenda, no âmbito de suas respectivas atribuições, poderão adotar providências para a implantação e regulamentação das disposições do presente Decreto.

Art. 5° - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação no hall do prédio sede da Prefeitura, revogando as disposições em contrário.

Conselheiro Lafaiete-MG, 5 de março de 2.010.

José Milton de Carvalho Rocha
Prefeito Municipal

Cláudio de Castro Sá Filho
Secretário Municipal de Fazenda

Jorcelino de Oliveira
Procurador Geral Municipal

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CONSELHEIRO LAFAIETE /MG

CÓPIA

PODERJUD FOR CLAFAIETE2@UC 023971 24/NOV/2010

Autos nº 0183.03.062417-9

MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, neste ato representado por sua Procuradoria Municipal, juntamente com o CREDOR **GERALDO MONTEIRO DA ASSUNÇÃO**, brasileiro, casado, pedreiro, portador do RG MG-5.287.947 SSP/MG e do CPF nº 764.528.596-68, residente e domiciliado na Rua Dagualberto Pereira Caixeta, nº 45, Bairro Vila Rezende, Conselheiro Lafaiete, MG, CEP 36.400-000, bem como por seu procurador, Dr. Olimar Damasceno Alves, inscrito na OAB/MG 24.049, com escritório na Rua Marechal Floriano, nº 389, sala 105, Centro, Congonhas, MG, CEP 36.415-000, vêm perante V. Exa., com devido respeito e acatamento, de comum acordo, nos autos do processo em epígrafe, referente a **PRECATÓRIO** de titularidade do Credor, expor e ao final requerer:

Conforme se verifica pela análise dos autos, o Município de Conselheiro Lafaiete tornou-se devedor do montante constante do Precatório emitido ao TJMG para inclusão em orçamento e devida quitação. Assim, fundadas no conjunto normativo que regula e pauta a matéria, as partes informam que entraram em composição amigável sobre o montante discutido nos autos mencionados, ficando assim definido:

Considerando que o Município de Conselheiro Lafaiete não conta com recursos financeiros livres e disponíveis para realizar o pronto e imediato pagamento, eis que seu orçamento está comprometido com o pagamento das obrigações e despesas continuadas e imprescindíveis ao andamento da máquina pública;

Geraldo

Considerando os parâmetros da EC 62/2009 e os termos do Decreto Municipal de n.° 117 de 05/03/2010, através do qual o Governo Municipal efetuou opção pelo regime especial de pagamento dos precatórios em 15 (quinze) anos, conforme caput do artigo 97 do ADCT;

Considerando a orientação do Poder Judiciário e do CNJ para a busca incessante pela CONCILIAÇÃO, assim como fundado no interesse público e objetivando conciliar, o Município de Conselheiro Lafaiete, mediante autorização legislativa, selecionou diversos e inúmeros bens imóveis (lotes) de sua titularidade passíveis de dação em pagamento dos débitos de precatórios;

Considerando o contato com o procurador e com o Credor, com base nas Leis Municipais n° 5.148 e 5.152, ambas de 2009, segundo as quais fica ***"... o Município de Conselheiro Lafaiete, através do Poder Executivo, autorizado a proceder a desafetação e posterior alienação, através de dação em pagamento, mediante condições, aos titulares de precatórios e outros créditos, de imóveis de sua propriedade, após prévia avaliação"***, propondo a possibilidade da pactuação de um acordo para colocar fim à presente ação, através do pagamento / quitação da quantia devida, a ser realizada mediante a entrega de bens imóveis (lotes) que figuram na propriedade do Município de Conselheiro Lafaiete;

Considerando que a referida proposta foi aceita pela parte credora, inclusive a apuração do *quantum* devido pelo ente público municipal, bem como o(s) bem(ns) imóvel(is) escolhidos pelo Exequente, condições estas que possibilitam o consenso e pauta a concretização da conciliação através dos termos do presente acordo:

1) As partes objetivando encerrar toda e qualquer discussão, especialmente a demanda judicial, em comum acordo, fixaram o valor econômico financeiro para a transação em R$ 38.000,00 (trinta e oito mil e quinhentos reais).

2) O Município-executado reconhece a condição de devedor da importância de R$ 38.000,00 (trinta e oito mil e quinhentos reais), valor esse no qual já estão incluídos os devidos acréscimos, de acordo com o § 12 do artigo 1° da EC 62/2009, referente aos direitos reconhecidos ao Exequente / Credor acima qualificado, pelo comando sentencial exarado nos autos em epígrafe e em pagamento / quitação, entrega 03 (três) lotes de terreno, identificados como n° 07, 08 e 09 da quadra 19, situados na Rua Pedro dos Santos (antiga Rua 16), loteamento Morada do Sol, em Conselheiro Lafaiete, o qual possui avaliação prévia e unitária de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) cada um, totalizando, assim, a importância de R$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais).

3) O Município-Executado entrega ao Credor-Exequente, após a assinatura do presente, a posse sobre o referido bem imóvel, descrito no item "2", podendo o Credor exercer todos os direitos e prerrogativas que lhe são atribuídas na condição de possuidor, podendo, ainda, prometer os imóveis em venda a terceiros.

4) O Município viabilizará a elaboração e encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal do projeto de lei, objetivando autorização para transferir definitivamente o referido imóvel para a titularidade do credor, ficando claro que somente será possível fazê-lo após homologação judicial do presente pacto.

5) Com a entrega e efetivação da posse definitiva do referido bem imóvel e, posteriormente, a efetiva transferência do mesmo, conforme pactuado e acima declarado, o Credor/Exequente dará ao Município/Executado plena, geral e irrevogável quitação pelo objeto da presente ação, declarando que nada mais lhe é devido a título de pagamento pelo precatório em epígrafe.

6) As despesas com a escritura pública definitiva do imóvel para o patrimônio do Credor/Exequente fica a cargo do Município de Conselheiro Lafaiete, sendo que as despesas com o registro perante o respectivo CRI correrão por conta do Credor/Exequente.

7) Fica esclarecido que não haverá despesas de ITBI nem de IPTU sobre a coisa dada em pagamento até a transferência definitiva dos bens ao Credor/Exequente.

8) Caberá ao Credor o pagamento dos honorários advocatícios de seu patrono no tocante ao presente feito.

9) No caso de se tornar impossível a transferência das coisas no prazo designado no item "10" abaixo, o pagamento do precatório seguirá pelo rito normal, prosseguindo a execução, pelo seu valor original, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento de acordo com os índices legais aplicáveis. Nesse caso, fica sem efeito a renúncia constante do item 2 acima.

10) Neste ato, expressamente, as partes requerem prazo de 90 (noventa) dias, a contar da homologação do acordo, para o Município/Executado proceder à comprovação nos autos do pleno cumprimento das obrigações pactuadas, devendo ficar suspenso o procedimento executivo até o prazo acima estipulado.

11) Após a outorga da escritura, o Credor comunicará nos autos, dentro de cinco dias, para que ocorra a extinção da execução.

12) Os honorários de sucumbência, no valor de R$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), serão pagos ao procurador do Credor, mediante a expedição de RPV, a ser expedido após a homologação do presente acordo.

ISTO POSTO, respeitosamente, a teor do artigo 840 e seguintes da Lei 10.406/02 - Código Civil Brasileiro, para os fins e efeitos de direito, requerem a Vossa Excelência que se digne homologar, por sentença, a presente transação, e após observadas as formalidades legais, que se digne suspender a presente execução pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da homologação do presente acordo.

Nestes termos.
P. Deferimento

Conselheiro Lafaiete/MG 12 de novembro de 2010.

Pelo Município:

Jorcelino de Oliveira
Procurador Geral - OAB/MG 61.860

Fernanda Raquel de Figueiredo Ferreira
Subprocuradora Municipal - OAB/MG 100.555

Simone Augusta Miranda Vieira
OAB/MG 111.443

Fabiano Luis Rodrigues Zebral
OAB/MG 106.137

Pelo Credor:

Olimar Damasceno Alves
OAB/MG 24.049

Geraldo Monteiro da Assunção

Geraldo Monteiro da Assunção
Credor - Exequente

COMARCA DE CONS. LAFAIETE
133
C

Autos nº: 0183 03 062417-9

Vistos etc;

Nos autos da presente AÇÃO DE COBRANÇA proposta por GERALDO MONTEIRO DE ASSUNÇÃO e LUIZ LOPES TINOCO contra MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, em fase de execução, as partes celebraram acordo por meio das petições de f. 123/126 e 127/131.

Estando preservados os interesses das partes, homologo o acordo para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Declaro suspensa a execução pelo prazo de 90 dias para cumprimento do acordo, nos termos do art. 792 do CPC.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários advocatícios conforme convencionado entre as partes.

Tendo em vista que já houve expedição dos precatórios, oficie-se à Presidência do TJMG para dar-lhe ciência sobre o acordo celebrado.

Decorrido o prazo de suspensão, dar vista ao exequente para requerer o que for de direito.

Intimar. Cumprir.

Conselheiro Lafaiete, 9 de fevereiro de 2011.

José Leão Santiago Campos
Juiz de Direito

VISTOS EM CORREIÇÃO
09 , 02 , 2011

José Leão Santiago Campos
Juiz de Direito

COMARCA DE CONS. LAFAIETE
FL. 134
2ª VARA CÍVEL

RECEBIMENTO

Aos 15 de 02 de 2011 recebi estes autos do MM. Juiz de Direito.

O Escrivão,

PUBLICAÇÃO

Aos 15 de 02 de 2011 publiquei em Secretaria a **sentença** retro.

O Escrivão,

CERTIDÃO

Certifico que a **sentença** retro foi registrada sob o nº 31372 - livro nº 197 - f. 120. Dou fé.

C. Lafaiete, 16 de 02 de 2011.

O Escrivão,

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que foi disponibilizado(a) no "Diário do Judiciário Eletrônico/TJMG", de 17/02/11 a súmula do(a) (-)despacho (X) sentença de fl. 133

( ) Prazo 90 dias. Edital nº 30/2011.

Conselheiro Lafaiete, 18/02/11

O Escrivão

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CONSELHEIRO LAFAIETE /MG

Autos nº 0183.03.062417-9

MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, neste ato representado por sua Procuradoria Municipal, juntamente com o CREDOR **GERALDO MONTEIRO DA ASSUNÇÃO**, já qualificado nos autos em epígrafe, por seu procurador, Dr. Olimar Damasceno Alves, inscrito na OAB/MG 24.049, vêm perante V. Exa., com devido respeito e acatamento, de comum acordo, nos autos do processo em epígrafe, referente a **PRECATÓRIO** de titularidade do Credor, requerer o aditamento do acordo celebrado nos presentes autos, o que fazem com base nos seguintes fatos e fundamentos:

1 – As partes efetuaram uma composição amigável acerca do objeto da presente ação, para quitação do precatório devido ao Credor, Sr. Geraldo Monteiro da Assunção, formalizando o acordo em petição assinada pelas partes e respectivos procuradores, a qual foi apresentada a esse r. juízo e submetida à apreciação e homologação.

1.1 – No referido termo de acordo, ficou estabelecido que o Sr. Geraldo receberia em pagamento de seu crédito 3 (três) lotes de terreno de propriedade do Município de Conselheiro Lafaiete, os quais foram descritos na cláusula 2.1 da petição de acordo.

1.2 – Considerando que o valor total do crédito é de R$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais) e que os lotes dados em pagamento perfazem a importância de R$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), ficou acertado que o Credor devolveria ao Município a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

1.3 – Referido acordo foi devidamente homologado por esse r. juízo, estando o processo suspenso também por convenção das partes.

2 – Ocorre que, tendo em vista questões externas relacionadas com o uso e gozo dos imóveis/terrenos pactuados, as partes, de comum acordo, decidiram pela manutenção do acordo, mas para superar as questões mencionadas, optaram por proceder à substituição dos lotes de terreno dados em pagamento.

Geraldo

2.1 – Assim, o Credor procedeu à verificação de outros imóveis, escolhendo 4 (quatro) lotes no valor unitário de R$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), totalizando, do mesmo modo que o primeiro acordo, R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), quais sejam, **lotes 36, 37, 38 e 39 da quadra 7, Bairro Morada do Sol em Conselheiro Lafaiete**, os quais possuem as seguintes medidas e confrontações:

Lote n.° 36, quadra 7, Loteamento Morada do Sol, Rua 7, possuindo área retangular de 300 m² (trezentos metros quadrados), confrontando pela frente, numa extensão de 10 m (dez metros), com a mencionada Rua 7; pelo lado esquerdo, numa extensão de 30 m (trinta metros), com o lote de n° 35; pelos fundos, numa extensão de 10 m (dez metros), com área institucional; pelo lado direito, numa extensão de 30 m (trinta metros) com o lote n° 37, avaliado em R$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), registrado perante o CRI 1° Ofício de Conselheiro Lafaiete sob o n° R-54-8710, pág. 8.710-M, Livro n° 2-AF.

Lote n.° 37, quadra 7, Loteamento Morada do Sol, Rua 7, possuindo área retangular de 300 m² (trezentos metros quadrados), confrontando pela frente, numa extensão de 10 m (dez metros), com a mencionada Rua 7; pelo lado esquerdo, numa extensão de 30 m (trinta metros), com o lote de n° 36; pelos fundos, numa extensão de 10 m (dez metros), com área institucional; pelo lado direito, numa extensão de 30 m (trinta metros) com o lote n° 38, avaliado em R$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), registrado perante o CRI 1° Ofício de Conselheiro Lafaiete sob o n° R-54-8710, pág. 8.710-M, Livro n° 2-AF.

Lote n.° 38, quadra 7, Loteamento Morada do Sol, Rua 7, possuindo área retangular de 300 m² (trezentos metros quadrados), confrontando pela frente, numa extensão de 10 m (dez metros), com a mencionada Rua 7; pelo lado esquerdo, numa extensão de 30 m (trinta metros), com o lote de n° 37; pelos fundos, numa extensão de 10 m (dez metros), com área institucional; pelo lado direito, numa extensão de 30 m (trinta metros) com o lote n° 39, avaliado em R$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), registrado perante o CRI 1° Ofício de Conselheiro Lafaiete sob o n° R-54-8710, pág. 8.710-M, Livro n° 2-AF.

Lote n.° 39, quadra 7, Loteamento Morada do Sol, Rua 7, possuindo área retangular de 300 m² (trezentos metros quadrados), confrontando pela frente, numa extensão de 10 m (dez metros), com a mencionada Rua 7; pelo lado esquerdo, numa extensão de 30 m (trinta metros), com o lote de n° 38; pelos fundos, numa extensão de 10 m (dez metros), com área institucional; pelo lado direito, numa extensão de 30 m (trinta metros) com o lote n° 40, avaliado em R$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), registrado perante o CRI 1° Ofício de Conselheiro Lafaiete sob o n° R-54-8710, pág. 8.710-M, Livro n° 2-AF.

2.2 – A parte credora, mais uma vez, devidamente respaldada pelo procurador, declara ter procedido à escolha dos imóveis acima identificados

dentre diversos imóveis que lhe foram apresentados, mediante vistoria realizada *in loco*.

3 – Considerando que o valor dos imóveis dados em pagamento é superior ao valor da indenização, fica estabelecido que o Credor devolverá ao Município a quantia de R$ 12.000,00 (doze mil reais), em parcela única, no ato da escritura, mediante guia de recolhimento emitida pelo Município de Conselheiro Lafaiete.

4 – Assim, requerem as partes a alteração das cláusulas 2.1 e 2.3 do acordo homologado por V. Exa., substituindo os imóveis objeto da dação em pagamento, bem como o valor a ser devolvido ao ente público municipal, nos termos aqui expostos.

4.1 – No mais, persistem todas as demais cláusulas do acordo tais como lançadas naquela peça.

5 – Ainda, requerem as partes, após a homologação do presente aditamento e devidas retificações, bem como depois de observadas todas as formalidades legais, seja o feito suspenso novamente pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de que sejam providenciadas as medidas cabíveis e necessárias para a regular transferência dos imóveis para o Credor, considerando a necessidade de autorização legislativa para esse fim.

Nestes termos,
P. Deferimento

Conselheiro Lafaiete/MG 30 de maio de 2011.

Pelo Município:

Jorcelino de Oliveira
Procurador Geral - OAB/MG 61.860

Fernanda Raquel de Figueiredo Ferreira
Subprocuradora Municipal - OAB/MG 100.555

Simone Augusta Miranda Vieira
OAB/MG 111.443

Fabiano Luis Rodrigues Zebral
OAB/MG 106.137

Pelo Credor:

Olimar Damasceno Alves
OAB/MG 24.049

Geraldo Monteiro da Assunção
Credor - Exequente

147

Autos nº: 0183 03 062417-9

Vistos etc;

1- Sendo do interesse de ambas as partes a retificação do acordo anteriormente celebrado, conforme manifestação de f. 144/146, homologo o referido aditamento para produza seus jurídicos e legais efeitos.

Declaro suspensa a execução pelo prazo de 90 dias para cumprimento do acordo.

Decorrido o prazo, renove-se vista ao exequente.

2- Cumprir o determinado à f. 143.

Intimar. Cumprir.

Conselheiro Lafaiete, 1º de junho de 2011.

José Leão Santiago Campos
Juiz de Direito

RECEBIMENTO
Nesta data recebi os presentes autos em Secretaria
Em 01 / 06 / 2011
O servidor

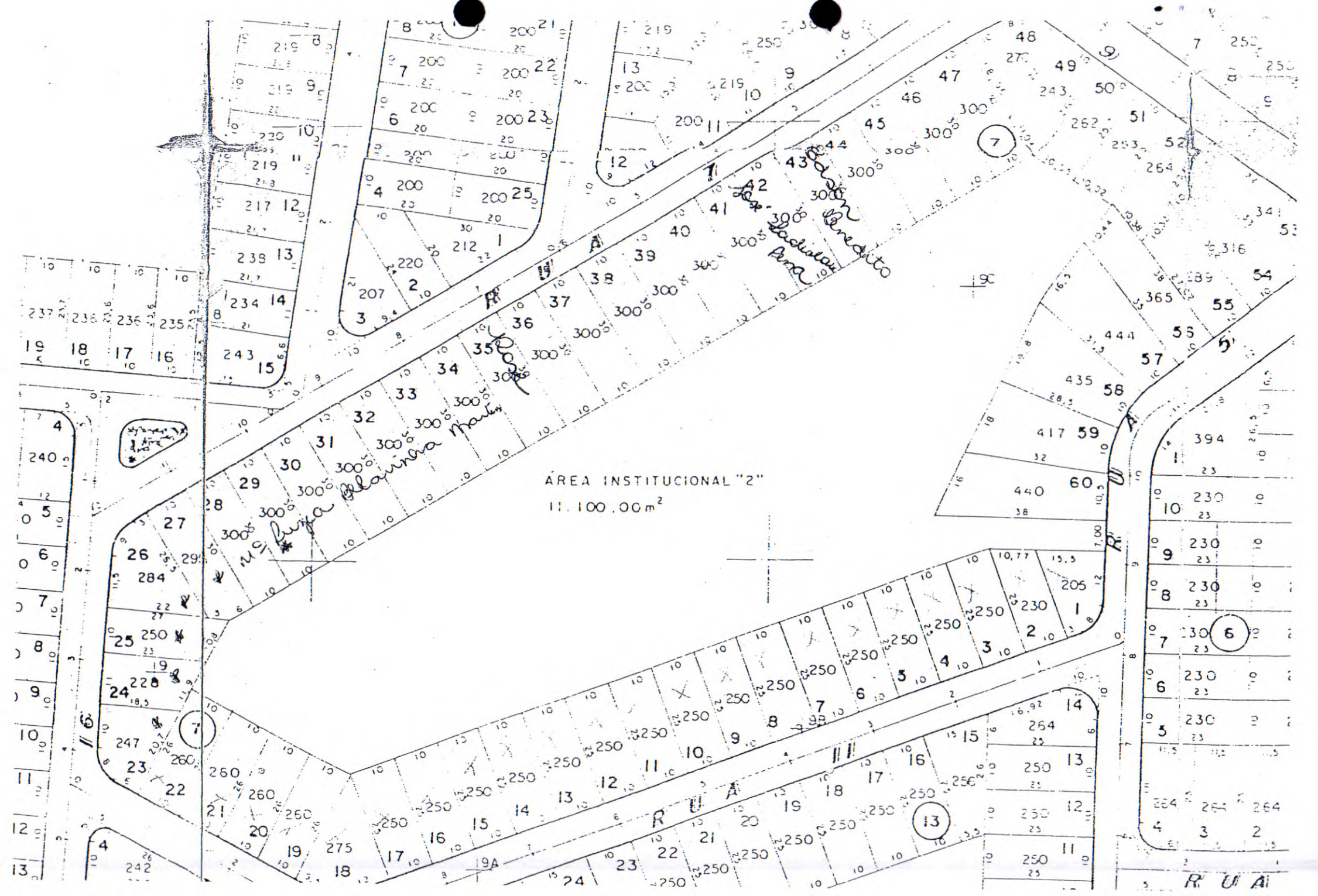
ÁREA INSTITUCIONAL "2"
11.100,00m²

Conselheiro Lafaiete, 18 de fevereiro de 2.010.

Exmo. Sr.Prefeito Municipal
José Milton de Carvalho Rocha

A Comissão de Avaliação nomeada atráves e por meio da Portaria n.º ----, após as diligências para identificar, dimensionar e contextualizar os imóveis elencados e discriminados abaixo, especialmente efetivar avaliação, neste sentido vem apresentar a

AVALIAÇÃO

a qual foi nos requerida, referente aos imóveis abaixo discriminados:

Esclarecemos que a referida avaliação foi efetivada após vistoria "in loco" e que levou-se em consideração os seguintes parâmetros:

* Identificação da localização do imóvel / Lote no Bairro / Loteamento;
* Topografia do imóvel / Lote;
* Tamanho e dimensão do imóvel / Lote;
* Existência de infraestrutura no imóvel / Lote;
* Valores praticados no mercado para imóveis / Lotes na região;

Assim, considerando os referidos parâmetros, manifestamos e explicitamos que o valor encontrado como avaliação para cada um dos imóveis - lotes, elencados abaixo e discriminados no anexo é pelo preço de:

* Para cada um dos 8 LOTES, do BAIRRO EXPEDICIONÁRIO – avaliamos em R$ 40.000,00;

* Para cada um dos LOTES, do BAIRRO FUNCIONÁRIOS – avaliamos em:

Lotes de n.º 17 e 18 (+ de 400 m2 - urbanizado, asfalto, topografia com pouco declive aos fundos);
Avaliado em: R$ 25.000,00

Lotes de n.º 28 e 29 (+ de 300 m2 – sem urbanização, topografia com declive para fundo);
Avaliado em: R$ 15.000,00

Lotes de n.º 37 e 38 (300 m2 – sem urbanização, topografia com declive para fundo);
Avaliado em: R$ 10.000,00

Lote de n.º 01 – Quadra J (250 m2 – sem urbanização, topografia em barranco);
Avaliado em: R$ 12.000,00

Lotes de n.º 2, 3 e 4 – Quadra J (252 m2 – sem urbanização, topografia em barranco);
Avaliado em: R$ 10.000,00

Lotes de n.º 1, 2, 3 e 4 – Quadra K (sem urbanização, topografia em barranco);
Avaliado em: R$ 12.000,00

Lotes de n.º 11, 12 e 14 – Quadra L (+ 393 m - sem urbanização, com erosão);
Avaliado em: R$ 10.000,00

Lotes de n.º 7, e 8 – Quadra N (+ 356 m - sem urbanização, com declive acentuado);
Avaliado em: R$ 10.000,00

Lotes de n.º 23, e 24 – Quadra O (+ 360 m - sem urbanização, com declive acentuado para os fundos);
Avaliado em: R$ 10.000,00

Lotes de n.º 9 – Quadra P (813 m - sem urbanização, com declive acentuado / buraco);
Avaliado em: R$ 15.000,00

Lotes de n.º 10 – Quadra P (1.322 m - sem urbanização, com declive acentuado);
Avaliado em: R$ 25.000,00

Lotes de n.º 11 – Quadra P (523 m - sem urbanização, com declive acentuado);
Avaliado em: R$ 10.000,00

Lotes de n.º 1, 2, 3 e 4 – Quadra Q (495 esquina, 308, 369, 444 m - sem urbanização, com declive acentuado);
Avaliado cada em: R$ 12.000,00

* Para cada um dos 11 LOTES, do BAIRRO QUINTAS DO SOL -- avaliamos em R$ 45.000,00;
(Fase de aprovação – vendas pelo Empreendedor a partir de abril 2010)

* Para cada um dos LOTES, do BAIRRO MORADA DO SOL – avaliamos em R$ 12.000,00;

* Para cada um dos 18 LOTES, do BAIRRO NOVO HORIZONTE – avaliamos em R$ 30.000,00;
(Fase de aprovação)

* Para cada um dos 15 LOTES, do BAIRRO PARQUE DAS ACÁCIAS – avaliamos em:
Lote de n.º 01 - Quadra 1 (339,52 m2 - urbanizado. topografia plana) Avaliado em: R$ 45.000,00;
Lotes de n.º 02, 03, 04, 05 e 06 - Quadra 1 (2 - 300, 294,93, 294,40 e 339,52 m2 - urbanizado. topografia plana) Avaliado em: R$ 40.000,00;
Lotes de n.º 09, 10, e 11 - Quadra 2 (244,90, 250, 275 m2 - urbanizado. topografia plana) Avaliado em: R$ 50.000,00;
Lotes de n.º 18, 19, 20, 21, 22 e 23 - Quadra 07 (3 - 360, 2 - 358,74, 373,77 m2 - urbanizado. topografia levemente inclinada para fundos) Avaliado em: R$ 30.000,00;

* Para os 2 LOTES, do BAIRRO PROGRESSO – apresentamos a seguinte avaliação:
Lote de terreno com 794,10 m2 - Rua Benjamim Granha / esquina / Rua Ceará;
Avaliado em: R$ 200.000,00
Lote de terreno com -------- m2 - Rua Benjamim Granha (entre os n.ºs 437 e 449;
Avaliado em: R$ 70.000,00

* Para cada um dos LOTES, BAIRRO PARQUE SANTA LUZIA – avaliamos alguns em R$ 10.000,00;
outros 03 R$ 8.000,00;

* Para cada um dos 71 LOTES, do BAIRRO SANTO AGOSTINHO – avaliamos em R$ 42.000,00;

* Para cada um dos 11 LOTES, do BAIRRO SÃO JOÃO (extensão) - avaliamos em R$ 30.000,00;

Lote de n.º 01 - Quadra 5 e o Lote 03 – Quadra 08 (245 e 275,20 m2 - urbanizado. asfalto. ambos de esquina. o 1º topografia levemente em declive p/ fundos. o 2º plano) Avaliados cada em: R$ 40.000,00;

Lotes de n.º 02, 03 e 04 - Quadra 5 (250 m2 - urbanizados. asfalto. topografia levemente em declive p/ fundos) Avaliado em: R$ 35.000,00;

Lotes de n.º 12 - Quadra 6 (275 m2 - urbanizado. asfalto. topografia levemente em declive p/ fundos) - Avaliado em: R$ 30.000,00;

Lotes de n.º 13 - Quadra 6; lote 01 – Quadra 08 e lote 02 – Quadra 08 (300,60, 276,30 e 275 m2 - urbanizados, asfalto. topografia plana) Avaliados em: R$ 35.000,00;

* Para cada um dos LOTES, do BAIRRO TIETÊ – avaliamos em R$ 25.000,00;
(Lotes n.º 22 e 23. da quadra 04)

* Para o LOTE (n.º 10, Quadra 24), do BAIRRO ROCHEDO – avaliamos em R$ 60.000,00;

Na expectativa de ter cumprido a incumbência. firmamos o presente e manifestamos os votos de estima e consideração.

Atenciosamente.

Alcides Fernandes Pereira

Luzia Ferreira da Silva

Marco Aurélio Simas

CONFERE COM O ORIGINAL
Procuradoria Municipal de
Conselheiro Lafaiete 11/05/2011
Marco Aurélio Simas 51.076
Ass. e matrícula do Servidor

Conselheiro Lafaiete, 24 de fevereiro de 2.010.

Exmo. Sr.Prefeito Municipal
José Milton de Carvalho Rocha

A Comissão de Avaliação nomeada atráves e por meio da Portaria n.º 573/2010, após as diligências para identificar, dimensionar e contextualizar os imóveis elencados e discriminados abaixo, especialmente efetivar avaliação, neste sentido queremos apresentar ADITIVO ao termo de

A V A L I A Ç Ã O

elaborado referente aos imóveis abaixo discriminados:

Esclarecemos que a referida avaliação foi efetivada após vistoria "in loco" e que levou-se em consideração os seguintes parâmetros:

* Identificação da localização do imóvel / Lote no Bairro / Loteamento;
* Topografia do imóvel / Lote;
* Tamanho e dimensão do imóvel / Lote;
* Existência de infraestrutura no imóvel / Lote;
* Valores praticados no mercado para imóveis / Lotes na região;

Assim, considerando os referidos parâmetros, retificamos os valores atribuídos na avaliação anterior e, assim, manifestamos e explicitamos que o valor devido e encontrado como avaliação para cada um dos imóveis - lotes, elencados abaixo e discriminados no anexo é pelo preço de:

* Para cada um dos LOTES, do **BAIRRO MORADA DO SOL** – avaliamos em:

Lotes de n.º 01 a 25 - Quadra 7 (média 230,00 m2 - urbanizados, calçamento, topografia levemente em declive p/ frente) Avaliados cada em: R$ 14.000,00;

Lotes de n.º 26 a 44 - Quadra 7 (média 300,00 m2 - urbanizados, calçamento, topografia em declive p/ fundo), Avaliados cada em: R$ 12.500,00;

Lote de n.º 60 - Quadra 7 (440,00 m2 - urbanizado, calçamento, topografia plana, servido com linha de ônibus) Avaliado em: R$ 19.000,00;
OBS: Lotes do n.º 45 até 59 já permutados – levantar documentos)

Lotes de n.º 03 ao 09 - Quadra 19 (todos de 240 m2 - urbanizados, calçamento, topografia plana) Avaliados em: R$ 16.000,00; {encontra-se no local traves de campo de futebol}

Na expectativa de ter cumprido a incumbência, firmamos o presente e manifestamos os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Alcides Fernandes Pereira

Luzia Ferreira da Silva

Marco Aurélio Simas

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 434/2011
EM 14 de setembro de 2011
Assunto: COMUNICAÇÃO/FAZ (PROJETO DE LEI Nº 081-E-2011).

Excelentíssimo Senhor,

Vimos comunicar-lhe a decisão da Comissão de Legislação e Justiça desta Casa Legislativa, exarada no parecer ao Projeto de Lei nº 081-E-2011 (cópias em anexo), de autoria de V. Exa., que ***Autoriza o Município a dar em pagamento lotes de sua propriedade para quitar débito decorrente de precatório judicial de titularidade do credor Geraldo Monteiro da Assunção, e dá outras providências,*** tendo sido o mesmo rejeitado, pois, ficou constatada a sua ilegalidade.

De acordo com o art. 122, e seu parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal, o autor de proposição rejeitada por inconstitucionalidade, antijuridicidade ou ilegalidade, poderá propor recurso ao Plenário da Câmara no prazo de 15 (quinze) dias, conforme passamos a transcrever, "*in verbis*":

"Art. 122 – Concluindo o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação pela inconstitucionalidade, antijuridicidade ou ilegalidade de qualquer proposição, essa será tida como rejeitada, cabendo recurso ao Plenário pelo(a) autor(a) da proposição, manifestado em 15 (quinze) dias.

Parágrafo único – Em caso de recurso, aprovado o parecer da Comissão a que alude este artigo, que concluir pela inconstitucionalidade, antijuridicidade ou ilegalidade da proposição, esta será arquivada; rejeitado o parecer, será a proposição encaminhada às demais Comissões."

Sendo só para o momento, subscrevemo-nos.

Cordialmente,

VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
- Presidente da Câmara -

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ MILTON DE CARVALHO ROCHA
Prefeito Municipal de
CONSELHEIRO LAFAIETE – MG

/GCT/

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 081-E-2011.

EXPEDIENTE
13/09/11
Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, que ***Autoriza o Município a dar em pagamento lotes de sua propriedade para quitar débito decorrente de precatório judicial de titularidade do credor Geraldo Monteiro da Assunção, e dá outras providências***, vem a esta Comissão para a emissão de parecer quanto à sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, atendendo ao disposto no art. 89, I, do Regimento Interno desta Casa.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta em análise, oriunda de projeto de iniciativa do Executivo Municipal, objetiva autorização legislativa para que o Município de Conselheiro Lafaiete realize dação em pagamento de imóveis de sua propriedade para quitar débito decorrente de precatório judicial de titularidade do Sr. Geraldo Monteiro da Assunção.

O conjunto de bens (móveis, imóveis e semoventes) que constitui o patrimônio municipal está submetido à Administração local que deve regular seu uso e destinação em conformidade com o determinado pelo art. 30, inciso I da Constituição da República, que incumbe o Município de cuidar de tudo o que diga respeito ao interesse local.

Os bens públicos pertencem à coletividade e seu uso deve atender ao interesse desta. Por isso esses bens são submetidos a um regime jurídico próprio, em que preponderam as regras de direito público, destinadas a proteger e garantir o bom uso do patrimônio público.

A alienação dos bens públicos consiste na transferência da propriedade do bem do Estado para os particulares, de forma remunerada ou gratuita, por meio doação, permuta, venda, **dação em pagamento**, entre outros.

Contudo, esses instrumentos jurídicos não podem ser utilizados de forma integral ou absoluta no regime dos bens públicos, já que estes, pertencendo à coletividade, não podem ficar sujeitos à possível dilapidação patrimonial causada por mau trato da coisa pública. Daí a necessidade de supremacia, em vários aspectos, de regras de direito público.

Prevalece, pois, com relação aos bens públicos, o princípio da *indisponibilidade do patrimônio público*. Assim, por força desse princípio, a alienação de bens públicos deve atender a um conjunto de requisitos previstos em lei, em especial, aqueles listados no art. 17, caput e inciso I, da Lei de Licitações e Contratos Públicos (Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993), que determina que:

> *"Art. 17 - A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*
> *I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades*

paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência (...)"

A partir da leitura do artigo 17 da Lei de Licitações e Contratos, pode-se perceber que a alienação de bens públicos imóveis depende de: (i) interesse público previamente justificado; (ii) avaliação prévia; (iii) autorização legislativa; (iv) licitação na modalidade concorrência.

Toda alienação de bem imóvel municipal deve obedecer a essas exigências legais. Ou seja, para cada ato, específico e isolado, de disposição envolvendo bens imóveis públicos é necessário o cumprimento dos requisitos previstos em lei, inclusive a exigência de autorização legislativa.

Com efeito, a determinação da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 de que a alienação do bem depende da chancela do Poder Legislativo é regra que concretiza o princípio constitucional da separação e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República. Garante que o sistema de equilíbrio entre a independência dos Poderes e o controle de um Poder sobre o outro seja concretizado no âmbito da proteção do patrimônio público. Isso porque permite que os parlamentares controlem a alienação de bens imóveis e, ao mesmo tempo, deixa ao Poder Executivo a decisão final quanto ao momento e forma da alienação, desde que essa tenha sido previamente autorizada.

Para que seja conferida a autorização legislativa é preciso observar o cumprimento de todos os requisitos exigidos em lei, *ex vi* do disposto no art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou seja, se existe interesse público na venda do imóvel e, também, se foi realizada a avaliação prévia do bem. Dessa forma, o projeto de lei que objetiva autorização para transferência de imóvel de propriedade do Município deve estar acompanhado de justificativa que demonstre o interesse público na alienação do bem e deve ser instruído com o laudo de avaliação do imóvel. Na ausência desses requisitos, não podem os Vereadores aprovar a proposição legal, tendo em vista que esta não contém elementos informativos mínimos que permitam aos membros do Poder Legislativo avaliar os benefícios ou malefícios que a alienação de determinados bens imóveis pode trazer para a coletividade.

Essa autorização do Poder Legislativo, expressa pela aprovação do Projeto de Lei, além de ser um modo de coibir atos abusivos do Executivo, permite, principalmente, aos Vereadores, representantes do povo, assegurem a participação popular, mesmo que de forma indireta, nas decisões consideradas de fundamental importância para o Município.

No caso do Projeto de lei que ora se analisa, encontra-se juntado ao mesmo documentos comprobatórios de propriedade dos imóveis oferecidos em dação em pagamento para quitação de débito incontroverso, já reconhecido pela Administração, bem como laudo de avaliação dos mesmos, sem, contudo, levar em consideração a atual conjuntura do mercado imobiliário no âmbito do Município, de forma que o valor dos bens oferecidos em dação em pagamento em muito superam o valor do débito reconhecido, ficando clara a iminente lesão ao erário.

Em relação à avaliação prévia, trata-se de avaliação técnica que deverá indicar o **valor de mercado** do bem que se pretende alienar por meio da dação em pagamento, de modo que o valor dos bens oferecidos seja equivalente ao valor do débito que se pretende quitar.

Em que pese ter sido apresentado pelo Poder Executivo justificativa acerca dos valores dos imóveis oferecidos em dação em pagamento, inclusive em relação às datas de celebração do acordo

com o credor ora beneficiado, os valores apurados pela Comissão de Avaliação regularmente constituída pelo Poder Executivo, encontram-se muito acima do valor do débito judicialmente apurado.

Marçal Justen Filho[1], assevera que em qualquer caso não se admite a dação em pagamento quando a Administração possa obter, através da venda, um resultado mais vantajoso.

Adilson Abreu Dallari[2], em artigo publicado na Revista de Informação Legislativa intitulado *"Acordo para recebimento de crédito perante a Fazenda Pública"* defende a possibilidade da Administração celebrar acordo judicial, mesmo em fase de execução, desde que se demonstre a efetiva ocorrência de ***"interesse público e, especialmente, de vantagem para o erário, tanto financeira quanto, numa perspectiva mais ampla, econômica, no tocante a realização de políticas públicas"***.

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, entendemos que o projeto em análise se mostra incompatível com o ordenamento jurídico-institucional vigente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos pela ilegalidade do anexo Projeto de Lei.

SALA DAS COMISSÕES, 08 DE SETEMBRO DE 2011.

VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO

VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

/GCT/

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.* 6ª ed., Dialética, São Paulo: 1999, p. 165.
[2] Revista de Informação Legislativa, Senado Federal, Brasília – Janeiro-Março/2005 – Ano 42 – nº 165, p. 7/19.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
MINAS GERAIS
AV. PREFEITO MARIO RODRIGUES PEREIRA - CENTRO
CEP 36400-000 - CONSELHEIRO LAFAIETE
C.N.P.J.: 19.718.360/0001-51 FONE: ()-

REQUERIMENTO

Protocolo
008235/2011

Requerente.: CAMARA MUNICIPAL DE CONS.LAFAEITE CNPJ: 19.380.914/0001-53
Endereço...: RUA ASSIS ANDRADE, 540 Número: Compl.:
Bairro.....: CENTRO C.E.P.:36.400-000
Município..: CONSELHO LAFAIETE Uf:MG Fone:(31)3769-8103

Serviço Solicitado

Assunto.....: GABINETE

Sub-Assunto.: OFÍCIOS CÂMARA

Observação: OFICIO N/434/2011 REFERENTE PROJETO DE LEI N/081/2011

A pedido do interessado, registramos sua solicitação conforme acima.
Ao acompanhar este processo, favor citar o número do Protocolo.
Informações através do telefone (31)3769-2572.

Em 14/9/2011 Entrega/Resposta Disponível: __/__/____

Protocolista: Matricula.: 0
Nome.....: Valeria Cristina Ramalho
Assinatura: _____

OFÍCIO Nº 434/2011
EM 14 de setembro de 2011
Assunto: COMUNICAÇÃO/FAZ (PROJETO DE LEI Nº 081-E-2011).

Excelentíssimo Senhor,

Vimos comunicar-lhe a decisão da Comissão de Legislação e Justiça desta Casa Legislativa, exarada no parecer ao Projeto de Lei nº 081-E-2011 (cópias em anexo), de autoria de V. Exa., que ***Autoriza o Município a dar em pagamento lotes de sua propriedade para quitar débito decorrente de precatório judicial de titularidade do credor Geraldo Monteiro da Assunção, e dá outras providências,*** tendo sido o mesmo rejeitado, pois, ficou constatada a sua ilegalidade.

De acordo com o art. 122, e seu parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal, o autor de proposição rejeitada por inconstitucionalidade, antijuridicidade ou ilegalidade, poderá propor recurso ao Plenário da Câmara no prazo de 15 (quinze) dias, conforme passamos a transcrever, "*in verbis*":

"Art. 122 – Concluindo o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação pela inconstitucionalidade, antijuridicidade ou ilegalidade de qualquer proposição, essa será tida como rejeitada, cabendo recurso ao Plenário pelo(a) autor(a) da proposição, manifestado em 15 (quinze) dias.

Parágrafo único – Em caso de recurso, aprovado o parecer da Comissão a que alude este artigo, que concluir pela inconstitucionalidade, antijuridicidade ou ilegalidade da proposição, esta será arquivada; rejeitado o parecer, será a proposição encaminhada às demais Comissões."

Sendo só para o momento, subscrevemo-nos.

Cordialmente,

VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
- Presidente da Câmara -

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ MILTON DE CARVALHO ROCHA
Prefeito Municipal de
CONSELHEIRO LAFAIETE – MG

/GCT/

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 081-E-2011.

EXPEDIENTE
13/09/11
Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, que ***Autoriza o Município a dar em pagamento lotes de sua propriedade para quitar débito decorrente de precatório judicial de titularidade do credor Geraldo Monteiro da Assunção, e dá outras providências***, vem a esta Comissão para a emissão de parecer quanto à sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, atendendo ao disposto no art. 89, I, do Regimento Interno desta Casa.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta em análise, oriunda de projeto de iniciativa do Executivo Municipal, objetiva autorização legislativa para que o Município de Conselheiro Lafaiete realize dação em pagamento de imóveis de sua propriedade para quitar débito decorrente de precatório judicial de titularidade do Sr. Geraldo Monteiro da Assunção.

O conjunto de bens (móveis, imóveis e semoventes) que constitui o patrimônio municipal está submetido à Administração local que deve regular seu uso e destinação em conformidade com o determinado pelo art. 30, inciso I da Constituição da República, que incumbe o Município de cuidar de tudo o que diga respeito ao interesse local.

Os bens públicos pertencem à coletividade e seu uso deve atender ao interesse desta. Por isso esses bens são submetidos a um regime jurídico próprio, em que preponderam as regras de direito público, destinadas a proteger e garantir o bom uso do patrimônio público.

A alienação dos bens públicos consiste na transferência da propriedade do bem do Estado para os particulares, de forma remunerada ou gratuita, por meio doação, permuta, venda, **dação em pagamento**, entre outros.

Contudo, esses instrumentos jurídicos não podem ser utilizados de forma integral ou absoluta no regime dos bens públicos, já que estes, pertencendo à coletividade, não podem ficar sujeitos à possível dilapidação patrimonial causada por mau trato da coisa pública. Daí a necessidade de supremacia, em vários aspectos, de regras de direito público.

Prevalece, pois, com relação aos bens públicos, o princípio da *indisponibilidade do patrimônio público*. Assim, por força desse princípio, a alienação de bens públicos deve atender a um conjunto de requisitos previstos em lei, em especial, aqueles listados no art. 17, caput e inciso I, da Lei de Licitações e Contratos Públicos (Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993), que determina que:

> *"Art. 17 - A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*
> *I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades*

paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência (...)"

A partir da leitura do artigo 17 da Lei de Licitações e Contratos, pode-se perceber que a alienação de bens públicos imóveis depende de: (i) interesse público previamente justificado; (ii) avaliação prévia; (iii) autorização legislativa; (iv) licitação na modalidade concorrência.

Toda alienação de bem imóvel municipal deve obedecer a essas exigências legais. Ou seja, para cada ato, específico e isolado, de disposição envolvendo bens imóveis públicos é necessário o cumprimento dos requisitos previstos em lei, inclusive a exigência de autorização legislativa.

Com efeito, a determinação da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 de que a alienação do bem depende da chancela do Poder Legislativo é regra que concretiza o princípio constitucional da separação e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República. Garante que o sistema de equilíbrio entre a independência dos Poderes e o controle de um Poder sobre o outro seja concretizado no âmbito da proteção do patrimônio público. Isso porque permite que os parlamentares controlem a alienação de bens imóveis e, ao mesmo tempo, deixa ao Poder Executivo a decisão final quanto ao momento e forma da alienação, desde que essa tenha sido previamente autorizada.

Para que seja conferida a autorização legislativa é preciso observar o cumprimento de todos os requisitos exigidos em lei, *ex vi* do disposto no art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou seja, se existe interesse público na venda do imóvel e, também, se foi realizada a avaliação prévia do bem. Dessa forma, o projeto de lei que objetiva autorização para transferência de imóvel de propriedade do Município deve estar acompanhado de justificativa que demonstre o interesse público na alienação do bem e deve ser instruído com o laudo de avaliação do imóvel. Na ausência desses requisitos, não podem os Vereadores aprovar a proposição legal, tendo em vista que esta não contém elementos informativos mínimos que permitam aos membros do Poder Legislativo avaliar os benefícios ou malefícios que a alienação de determinados bens imóveis pode trazer para a coletividade.

Essa autorização do Poder Legislativo, expressa pela aprovação do Projeto de Lei, além de ser um modo de coibir atos abusivos do Executivo, permite, principalmente, aos Vereadores, representantes do povo, assegurem a participação popular, mesmo que de forma indireta, nas decisões consideradas de fundamental importância para o Município.

No caso do Projeto de lei que ora se analisa, encontra-se juntado ao mesmo documentos comprobatórios de propriedade dos imóveis oferecidos em dação em pagamento para quitação de débito incontroverso, já reconhecido pela Administração, bem como laudo de avaliação dos mesmos, sem, contudo, levar em consideração a atual conjuntura do mercado imobiliário no âmbito do Município, de forma que o valor dos bens oferecidos em dação em pagamento em muito superam o valor do débito reconhecido, ficando clara a iminente lesão ao erário.

Em relação à avaliação prévia, trata-se de avaliação técnica que deverá indicar o **valor de mercado** do bem que se pretende alienar por meio da dação em pagamento, de modo que o valor dos bens oferecidos seja equivalente ao valor do débito que se pretende quitar.

Em que pese ter sido apresentado pelo Poder Executivo justificativa acerca dos valores dos imóveis oferecidos em dação em pagamento, inclusive em relação às datas de celebração do acordo

com o credor ora beneficiado, os valores apurados pela Comissão de Avaliação regularmente constituída pelo Poder Executivo, encontram-se muito acima do valor do débito judicialmente apurado.

Marçal Justen Filho[1], assevera que em qualquer caso não se admite a dação em pagamento quando a Administração possa obter, através da venda, um resultado mais vantajoso.

Adilson Abreu Dallari[2], em artigo publicado na Revista de Informação Legislativa intitulado *"Acordo para recebimento de crédito perante a Fazenda Pública"* defende a possibilidade da Administração celebrar acordo judicial, mesmo em fase de execução, desde que se demonstre a efetiva ocorrência de ***"interesse público e, especialmente, de vantagem para o erário, tanto financeira quanto, numa perspectiva mais ampla, econômica, no tocante a realização de políticas públicas".***

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, entendemos que o projeto em análise se mostra incompatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos pela ilegalidade do anexo Projeto de Lei.

SALA DAS COMISSÕES, 08 DE SETEMBRO DE 2011.

VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO

VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

/GCT/

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.* 6ª ed., Dialética, São Paulo: 1999, p. 165.
[2] Revista de Informação Legislativa, Senado Federal, Brasília – Janeiro-Março/2005 – Ano 42 – nº 165, p. 7/19.

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

Conselheiro Lafaiete, 06 de setembro de 2011.

Exmo. Sr.
Hélio Francisco de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
Ofício nº 580 /PGMCL/2011

Ref.: **Cumprimento de Diligência – Encaminha Documentação**
Projeto de Lei nº 081-E/2011 – Resposta ao Ofício 365/2011

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O **MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE**, ente de direito público, inscrito no CNPJ 19.718.360/0001-51, com sede à Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, nº 10, Centro, Conselheiro Lafaiete-MG, pautado nos princípios constitucionais e infraconstitucionais, norteadores da atuação dos Gestores Públicos, neste ato representado pela Procuradoria Geral, **vem** à presença de V. Exa., considerando o disposto no art. 101 da Lei Orgânica Municipal e objetivando oferecer resposta ao ofício 365/2011, em cumprimento à diligência solicitada pela Comissão de Legislação e Justiça desta Casa Legislativa, apresenta os seguintes documentos:

1. Cópia das Certidões de Registro dos Imóveis em questão – lotes 36, 37, 38 e 39 da quadra 07 – bairro Morada do Sol

Assim, fundado nos princípios da transparência efetuamos as informações e colocamo-nos à disposição, requerendo a juntada dos documentos anexados a este, e renovamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Jorcelino de Oliveira
Procurador Geral

Fernanda Raquel de F. Ferreira
Subprocuradora Municipal

Câmara Mu
-06-Set-2011-17:04-000002-1/2
heiro Lafaiete-MG

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE CONSELHEIRO LAFAIETE

REGISTRO DE IMÓVEIS - 1º Ofício

Eulália Maria Albino Ponciano Furtado de Mendonça Souza
OFICIAL

Roberto Furtado de Mendonça Souza
OFICIAL SUBSTITUTO

Roberta Albino Ponciano Furtado de Mendonça Souza
ESCREVENTE SUBSTITUTA

Maura Aparecida Apolinário de Almeida
ESCREVENTE SUBSTITUTA

CERTIFICO, a requerimento verbal da parte interessada, que revendo em meu Serviço, o Livro nº -2-.AF.-, de "Registro Geral" do Registro de Imóveis do 1º Ofício, a meu cargo, nele, às fls. 5.7i0-M, acha-se o registro de nº R-54-67i0, parte do item "a", feito em 10 de maio de 1999, da Escritura Pública de Daçao em Pagamento, datada de 29 de janeiro de 1999, das Notas da Tabelia do 2º Ofº local - M. P. Vianna Cruz - Lº 343, fls. 59/59v, pelo qual, foi dado em pagamento pela outorgante, a srta. SIMONE APARECIDA ESPINHA, brasileira, solteira, maior, secretária, portadora da CI Rg M-6.204.913-SSP/MG e do CIC-792. 115.006-30, representada, neste ato, por procurador bastante, o sr. Alfredo José Baêta dos Santos, nos têrmos do instrumento lavrado nas Notas do 10º Ofício de Belo Horizonte, MG, no Livro 147-P, fls. 13, arquivado em cartório; ao outorgado, o MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, inscrito no CGC/MF sob o nº 19.718.360/ 0001-51, representado, neste ato, pelo sr. Prefeito Municipal, dr. Vicente Faria Paiva, brasileiro, advogado, residente nesta cidade de Conselheiro Lafaiete, e em cumprimento ao Decreto Municipal de nº 037/93, de aprovaçao do loteamento;- Um imóvel situado nesta cidade de Conselheiro Lafaiete, no Bairro "Morada do Sol", na Rua "José Cardoso Resende", antiga Rua "7" (sete), constituido de um lote de terreno, identificado como LOTE DE NUMERO TRINTA E NOVE (39), DA QUADRA NUMERO SETE (07), medindo a área de trezentos metros quadrados (300,00m²), dividindo e confrontando: pela frente, numa extensao de dez metros (10,00m), com a referida Rua "José Cardoso Resende"; pelos fundos, por igual metragem, com parte da Área Institucional "2" (dois); pelo lado direito, numa extensao de trinta metros (30,00m), com o lote número quarenta (40); e, pelo lado esquerdo, por igual metragem, com o lote número trinta e oito (38);- tudo de conformidade com a respectiva planta do loteamento devidamente aprovada pela Municipalidade local e arquivada neste Imobiliário (pasta 90).

O referido é verdade e dou fé.

Conselheiro Lafaiete, aos vinte e seis (26) dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze (2.011).

FIRMAS RECONHECIDAS:

- 1º OFÍCIO DE NOTAS - Av. Graça Aranha,416 - Sobreloja - RIO DE JANEIRO - RJ
- 8º OFÍCIO DE NOTAS - Rua São Paulo, 684 - Loja 09 - BELO HORIZONTE - MG

SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
1º OFÍCIO - COMARCA DE C. LAFAIETE-MG
EULALIA MARIA ALBINO P. F. DE M. SOUZA - OFICIAL
ROBERTO FURTADO DE M. SOUZA - OFICIAL SUBSTITUTO
ROBERTA ALBINO P. F. DE M. SOUZA - ESCREVENTE SUBSTITUTO
MAURA A. A. ALBEIDA - ESCREVENTE SUBSTITUTO

A Oficial,

SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
1º OFÍCIO - COMARCA DE C. LAFAIETE-MG
EULALIA MARIA ALBINO P. F. DE M. SOUZA - OFICIAL
ROBERTO FURTADO DE M. SOUZA - OFICIAL SUBSTITUTO
ROBERTA ALBINO P. F. DE M. SOUZA - ESCREVENTE SUBSTITUTO
MAURA A. A. ALBEIDA - ESCREVENTE SUBSTITUTO

Selo de Fiscalização
CERTIDÃO
APQ 64527

Emolumentos ---------- R$10,78
Recompe ---------- R$ 0,65
Taxa de Fiscalizaçao Judiciária R$ 4,04
Valor Final do Usuário -------- R$15,47
-- Item 4, letra a, da Tabela 8, da Lei nº 15.424, de 30 de Dezembro de 2004 --
/rca.

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE CONSELHEIRO LAFAIETE

REGISTRO DE IMÓVEIS - 1º Ofício

Eulália Maria Albino Ponciano Furtado de Mendonça Souza
OFICIAL

Roberto Furtado de Mendonça Souza
OFICIAL SUBSTITUTO

Roberta Albino Ponciano Furtado de Mendonça Souza
ESCREVENTE SUBSTITUTA

Maura Aparecida Apolinário de Almeida
ESCREVENTE SUBSTITUTA

CERTIFICO, a requerimento verbal da parte interessada, que revendo em meu Serviço, o Livro nº -2-.AF.-, de "Registro Geral" do Registro de Imóveis do 1º Ofício, a meu cargo, nele, às fls. 8.710-M, acha-se o registro de nº R-54-8710, parte do item "a", feito em 10 de maio de 1999, da Escritura Pública de Daçao em Pagamento, datada de 29 de janeiro de 1999, das Notas da Tabelia do 2º Ofº local - M. F. Vianna Cruz - Lº 343, fls. 59/59v, pelo qual, foi dado em pagamento pela outorgante, a srta. SIMONE APARECIDA ESPINHA, brasileira, solteira, maior, secretária, portadora da CI Rg M-6.204.913-SSP/MG e do CIC-792. 115.006-30, representada, neste ato, por procurador bastante, o sr. Alfredo José Baêta dos Santos, nos têrmos do instrumento lavrado nas Notas do 10º Ofício de Belo Horizonte, MG, no Livro 147-P, fls. 13, arquivado em cartório; ao outorgado, o MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, inscrito no CGC/MF sob o nº 19.718.360/ 0001-51, representado, neste ato, pelo sr. Prefeito Municipal, dr. Vicente Faria Paiva, brasileiro, advogado, residente nesta cidade de Conselheiro Lafaiete, e em cumprimento ao Decreto Municipal de nº 037/93, de aprovaçao do loteamento;- Um imóvel situado nesta cidade de Conselheiro Lafaiete, no Bairro "Morada do Sol", na Rua "José Cardoso Resende", antiga Rua "7" (sete), constituido de um lote de terreno, identificado como LOTE DE NÚMERO TRINTA E OITO (38), DA QUADRA NÚMERO SETE (07), medindo a área de trezentos metros quadrados (300,00m²), dividindo e confrontando: pela frente, numa extensao de dez metros (10,00m), com a referida Rua "José Cardoso Resende"; pelos fundos, por igual metragem, com parte da Área Institucional "2" (dois); pelo lado direito, numa extensao de trinta metros (30,00m), com o lote número trinta e nove (39); e, pelo lado esquerdo, por igual metragem, com o lote número trinta e sete (37);- tudo de conformidade com a respectiva planta do loteamento devidamente aprovada pela Municipalidade local e arquivada neste Imobiliário (pasta 90).

O referido é verdade e dou fé.

Conselheiro Lafaiete, aos vinte e seis (26) dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze (2.011).

FIRMAS RECONHECIDAS:

- 1º OFÍCIO DE NOTAS - Av. Graça Aranha, 416 - Sobreloja - RIO DE JANEIRO - RJ
- 8º OFÍCIO DE NOTAS - Rua São Paulo, 684 - Loja 09 - BELO HORIZONTE - MG

SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
1º OFÍCIO - COMARCA DE C. LAFAIETE-MG
☒ CLÁUDIA MARIA ALBINO P. F. DE M. SOUZA - OFICIAL
☐ ROBERTO FURTADO DE M. SOUZA - OFICIAL SUBSTITUTO
☐ ROBERTA ALBINO P. F. DE M. SOUZA - ESCREVENTE SUBSTITUTO
☐ MAURA A. A. ALBERTO - ESCREVENTE SUBSTITUTO

À Oficial, _____

SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
1º OFÍCIO - COMARCA DE C. LAFAIETE-MG
☒ CLÁUDIA MARIA ALBINO P. F. DE M. SOUZA - OFICIAL
☐ ROBERTO FURTADO DE M. SOUZA - OFICIAL SUBSTITUTO
☐ ROBERTA ALBINO P. F. DE M. SOUZA - ESCREVENTE SUBSTITUTO
☐ MAURA A. A. ALBERTO - ESCREVENTE SUBSTITUTO

Selo de Fiscalização
CERTIDÃO
APQ 64526

Emolumentos ---------- R$10,78
Recompe ---------- R$ 0,65
Taxa de Fiscalizaçao Judiciária R$ 4,04
Valor Final do Usuário -------- R$15,47
-- Item 4, letra a, da Tabela 8, da Lei nº 15.424, de 30 de Dezembro de 2004 --
/rca.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MINAS GERAIS — COMARCA DE CONSELHEIRO LAFAIETE

REGISTRO DE IMÓVEIS - 1º Ofício

Eulália Maria Albino Ponciano Furtado de Mendonça Souza
OFICIAL

Roberto Furtado de Mendonça Souza
OFICIAL SUBSTITUTO

Roberta Albino Ponciano Furtado de Mendonça Souza
ESCREVENTE SUBSTITUTA

Maura Aparecida Apolinário de Almeida
ESCREVENTE SUBSTITUTA

CERTIFICO, a requerimento verbal da parte interessada, que revendo em meu Serviço, o Livro nº -2-.AF.-, de "Registro Geral" do Registro de Imóveis do 1º Ofício, a meu cargo, nele, às fls. 8.710-M, acha-se o registro de nº R-54-8710, parte do item "a", feito em 10 de maio de 1999, da Escritura Pública de Daçao em Pagamento, datada de 29 de janeiro de 1999, das Notas da Tabelia do 2º Ofº local - M. P. Vianna Cruz - Lº 343, fls. 59/59v. pelo qual, foi dado em pagamento pela outorgante, a srta. SIMONE APARECIDA ESPINHA, brasileira, solteira, maior, secretária, portadora da CI Rg M-6.204.913-SSP/MG e do CIC-792. 115.006-30, representada, neste ato, por procurador bastante, o sr. Alfredo José Baêta dos Santos, nos têrmos do instrumento lavrado nas Notas do 10º Ofício de Belo Horizonte, MG, no Livro 147-P, fls. 13, arquivado em cartório; ao outorgado, o MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, inscrito no CGC/MF sob o nº 19.718.360/ 0001-51, representado, neste ato, pelo sr. Prefeito Municipal, dr. Vicente Faria Paiva, brasileiro, advogado, residente nesta cidade de Conselheiro Lafaiete, e em cumprimento ao Decreto Municipal de nº 037/93, de aprovaçao do loteamento;- Um imóvel situado nesta cidade de Conselheiro Lafaiete, no Bairro "Morada do Sol", na Rua "José Cardoso Resende", antiga Rua "7" (sete), constituído de um lote de terreno, identificado como LOTE DE NÚMERO TRINTA E SETE (37), DA QUADRA NÚMERO SETE (07), medindo a área de trezentos metros quadrados (300,00m²), dividindo e confrontando: pela frente, numa extensao de dez metros (10,00m), com a referida Rua "José Cardoso Resende"; pelos fundos, por igual metragem, com parte da Área Institucional "2" (dois); pelo lado direito, numa extensao de trinta metros (30,00m), com o lote número trinta e oito (38); e, pelo lado esquerdo, por igual metragem, com o lote número trinta e seis (36);- tudo de conformidade com a respectiva planta do loteamento devidamente aprovada pela Municipalidade local e arquivada neste Imobiliário (pasta 90).

O referido é verdade e dou fé.

Conselheiro Lafaiete, aos vinte e seis (26) dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze (2.011).

SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
1º OFÍCIO - COMARCA DE C. LAFAIETE-MG
EULALIA MARIA ALBINO P. F. DE M. SOUZA - OFICIAL
ROBERTO FURTADO DE M. SOUZA - OFICIAL SUBSTITUTO
ROBERTA ALBINO P. F. DE M. SOUZA - ESCREVENTE SUBSTITUTO
MAURA A. A. ALMEIDA - ESCREVENTE SUBSTITUTO

A Oficial,

SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
1º OFÍCIO - COMARCA DE C. LAFAIETE-MG
EULALIA MARIA ALBINO P. F. DE M. SOUZA - OFICIAL
ROBERTO FURTADO DE M. SOUZA - OFICIAL SUBSTITUTO
ROBERTA ALBINO P. F. DE M. SOUZA - ESCREVENTE SUBSTITUTO
MAURA A. A. ALMEIDA - ESCREVENTE SUBSTITUTO

Selo de Fiscalização
CERTIDÃO
APQ 64524

Emolumentos ---------- R$10,78
Recompe ---------- R$ 0,65
Taxa de Fiscalizaçao Judiciária R$ 4,04
Valor Final do Usuário -------- R$15,47
-- Item 4, letra a, da Tabela 8, da Lei nº 15.424, de 30 de Dezembro de 2004 --
/rca.

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE CONSELHEIRO LAFAIETE

REGISTRO DE IMÓVEIS - 1º Ofício

Eulália Maria Albino Ponciano Furtado de Mendonça Souza
OFICIAL

Roberto Furtado de Mendonça Souza
OFICIAL SUBSTITUTO

Roberta Albino Ponciano Furtado de Mendonça Souza
ESCREVENTE SUBSTITUTA

Maura Aparecida Apolinário de Almeida
ESCREVENTE SUBSTITUTA

CERTIFICO, a requerimento verbal da parte interessada, que revendo em meu Serviço, o Livro nº -2-.AF.-, de "Registro Geral" do Registro de Imóveis do 1º Ofício, a meu cargo, nele, às fls. 8.710-M, acha-se o registro de nº R-54-6710, parte do item "a", feito em 10 de maio de 1999, da Escritura Pública de Daçao em Pagamento, datada de 29 de janeiro de 1999, das Notas da Tabelia do 2º Ofº local - M. P. Vianna Cruz - Lº 343, fls. 59/59v. pelo qual, foi dado em pagamento pela outorgante, a srta. SIMONE APARECIDA ESPINHA, brasileira, solteira, maior, secretária, portadora da CI Rg M-6.204.913-SSP/MG e do CIC-792. 115.006-30, representada, neste ato, por procurador bastante, o sr. Alfredo José Baêta dos Santos, nos têrmos do instrumento lavrado nas Notas do 10º Ofício de Belo Horizonte, MG, no Livro 147-P, fls. 13, arquivado em cartório; ao outorgado, o MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, inscrito no CGC/MF sob o nº 19.715.360/0001-51, representado, neste ato, pelo sr. Prefeito Municipal, dr. Vicente Faria Paiva, brasileiro, advogado, residente nesta cidade de Conselheiro Lafaiete, e em cumprimento ao Decreto Municipal de nº 037/93, de aprovaçao do loteamento;- Um imóvel situado nesta cidade de Conselheiro Lafaiete, no Bairro "Morada do Sol", na Rua "José Cardoso Resende", antiga Rua "7" (sete), constituido de um lote de terreno, identificado como LOTE DE NUMERO TRINTA E SEIS (36), DA QUADRA NUMERO SETE (07), medindo a área de trezentos metros quadrados (300,00m²), dividindo e confrontando: pela frente, numa extensao de dez metros (10,00m), com a referida Rua "José Cardoso Resende"; pelos fundos, por igual metragem, com parte da Área Institucional "2" (dois); pelo lado direito, numa extensao de trinta metros (30,00m), com o lote número trinta e sete (37); e, pelo lado esquerdo, por igual metragem, com o lote número trinta e cinco (35);- tudo de conformidade com a respectiva planta do loteamento devidamente aprovada pela Municipalidade local e arquivada neste Imobiliário (pasta 90).

O referido é verdade e dou fé.

Conselheiro Lafaiete, aos vinte e seis (26) dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze (2.0ii).

FIRMAS RECONHECIDAS:

- 1º OFÍCIO DE NOTAS - Av. Graça Aranha,416 - Sobreloja - RIO DE JANEIRO - RJ
- 8º OFÍCIO DE NOTAS - Rua São Paulo, 684 - Loja 09 - BELO HORIZONTE - MG

SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
1º OFÍCIO - COMARCA DE C. LAFAIETE-MG
☒ EULALIA MARIA ALBINO P. F. DE M. SOUZA - OFICIAL
☐ ROBERTO FURTADO DE M. SOUZA - OFICIAL SUBSTITUTO
☐ ROBERTA ALBINO P. F. DE M. SOUZA - ESCREVENTE SUBSTITUTO
☐ MAURA A. A. ALMEIDA - ESCREVENTE SUBSTITUTO

A Oficial, _____

SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
1º OFÍCIO - COMARCA DE C. LAFAIETE-MG
☒ EULALIA MARIA ALBINO P. F. DE M. SOUZA - OFICIAL
☐ ROBERTO FURTADO DE M. SOUZA - OFICIAL SUBSTITUTO
☐ ROBERTA ALBINO P. F. DE M. SOUZA - ESCREVENTE SUBSTITUTO
☐ MAURA A. A. ALMEIDA - ESCREVENTE SUBSTITUTO

Selo de Fiscalização
CERTIDÃO
APQ 64525

Emolumentos ---------- R$10,78
Recompe ---------- R$ 0,65
Taxa de Fiscalizaçao Judiciária R$ 4,04
Valor Final do Usuário -------- R$15,47
-- Item 4, letra a, da Tabela 8, da Lei nº 15.424, de 30 de Dezembro de 2004 --
/rca.

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

Conselheiro Lafaiete, 29 de agosto de 2.011.

Câmara Mu
-02-Set-2011-15:25-004824-1/2
heiro Lafaiete-MG

Exmo. Sr.
Hélio Francisco de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
PREFEITO-MCL/OF/ 0098/2011

Ref.: **Resposta ao Ofício nº 365/2011**

Excelentíssimo Senhor *Hélio Francisco*,

O **MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE**, ente de direito público, inscrito no CNPJ 19.718.360/0001-51, com sede à Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, nº 10, Centro, Conselheiro Lafaiete-MG, pautado nos princípios constitucionais e infraconstitucionais, norteadores da atuação dos Gestores Públicos, neste ato representado pelo Prefeito *José Milton de Carvalho Rocha*, **vem** à presença de V. Exa., considerando o disposto nos arts. 111, 341 e 342 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e, objetivando oferecer justificativas ao ofício nº 365/2011 encaminhado por essa r. Casa Legislativa, assim explicita as considerações abaixo:

a) Demonstração da condição de propriedade do Município sobre os referidos bens imóveis, prestamos as seguintes informações:

Informamos que os referidos bens imóveis são oriundos do ato de aprovação do loteamento **Bairro Morada do Sol**, o qual efetivou-se por meio do Decreto n.º 037, de 21 de maio de 1993.

Imóveis estes que estão elencados em matricula, junto ao CRI do 1º Ofício. Esclarecemos que foi solicitado Certidão atualizada, mas que devido ao prazo de operacionalidade não está sendo possível encaminhar juntamente com o presente, mas que oportunamente será encaminhada.

b) Laudos de Avaliações - Contexto Fático e histórico. Sendo oportuno as seguintes informações:

b.1 – Considerando que a Emenda Constitucional n.º 62 instituiu novas condições para que os Entes Federados possam processar mecanismos para pagamento dos precatórios. Neste contexto o Município de Conselheiro Lafaiete efetuou sua **OPÇÃO pelo Regime Especial para**

pagamento dos precatórios em 15 (quinze) anos, conforme os termos do Decreto 117 de 5/3/2010.

b.2 – Tendo em vista esta **OPÇÃO** e o montante econômico financeiro (valor nominal / face) devido a titulo de Precatório, que perfaz **R$ 16.934.691,72** (dezesseis milhões, novecentos e trinta e quatro mil, seiscentos e noventa e hum reais e setenta e dois centavos), nas seguintes modalidades: Natureza Alimentar - R$ 1.327.828,73 (hum milhão, trezentos e vinte e sete mil, oitocentos e vinte e oito reais e setenta e três centavos); Natureza Comum - R$ 15.606.862,99 (quinze milhões, seiscentos e seis mil, oitocentos e sessenta e dois reais e oventa e nove centavos).

b.3 – Consigna que visando uma maior celeridade nos meios para quitação e "extinção da obrigação", possibilitando a finalidade de reduzir os compromissos / precatórios pendentes, o Município além do depósito financeiro mensal que efetua perante o TJMG, viabilizou outras medidas, especialmente a negociação para pagamento com bens imóveis / lotes do Município, fato que foi prontamente apoiado por esta Casa Legislativa, ao apreciar e votar os projetos de leis que corporificou nas Leis n.º 5.148 e 5.152/ambas de 2009.

b.4 – Por oportuno esclarece que o mercado imobiliário de Conselheiro Lafaiete apresenta peculiaridades próprias e especificas, permitindo salientar: grande demanda; diversidade; fácil liquidez; excelente investimento;

b.4.1 – Neste quadro foram identificados inúmeros e diversos terrenos/lotes, em vários bairros da cidade, os quais são de titularidade do Município e, por isso, foram disponibilizados para o processo de negociação.

b.5 – Que no inicio de 2010, através da Portaria n.º 573/2010 foi constituída comissão para avaliação dos imóveis disponibilizados, que após as diligências pertinentes apresentou seu trabalho, o qual tornou-se parâmetro para o processo de negociação;

b.6 – Buscando a efetividade, em meados de março de 2010, foi emitido e enviado diversos ofícios aos Credores e aos seus Procuradores objetivando instigá-los para esta perspectiva de acordo, especialmente para o beneficiado do presente Projeto de Lei n.º 081-E-2011 (Ofício 0168/PGM/2.010 - Geraldo Monteiro de Assunção e seu procurador: Dr. Olimar Damasceno Alves). Que este Credor expressou sua adesão à proposta, tendo iniciado um processo de negociação para com precatório, oriundo do Processo 18303062417-9.

b.6.1 – Que a referida negociação efetivou-se em um Termo de Acordo, o qual por motivos técnicos atrasou sua subscrição, o qual envolveu 03 imóveis/lotes do Bairro Morada do Sol, designados de lotes n.º 5, 6 e 7, da quadra n.º 19, sendo o valor unitário de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais). **Composição devidamente HOMOLOGADA pelo MM. Juíz da 2ª Vara Civel da Comarca de Conselheiro Lafaiete em fevereiro de 2011.**

b.6.1.1 – Que com os termos desta negociação o Credor do precatório estaria devolvendo ao Município o montante de R$10.000,00 (dez mil reais), fato que seria efetivado através e por meio de guia de recolhimento em favor da Fazenda Municipal.

b.6.2 – Ocorre que por motivos alheios ao Governo Municipal, mas tendo havido comentários de que por pura divergência *"ideológica e partidária"* de algumas pessoas para com

o Credor, foi deflagrado um conjunto de atos que não permitiram a conclusão do processo de transferência dos imóveis / dação em pagamento para extinção da obrigação.

b.7 – Nobres Vereadores é oportuno esclarecer que tendo em vista o impasse retro mencionado e, fazendo uso das prerrogativas do Ente Público e dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade encaminhou medidas para **reabrir a negociação** para que, em comum acordo, com o Credor pudesse efetuar a substituição dos imóveis/lotes transacionados e homologados.

b.7.1 – Assim foi possível efetuar a renegociação, tendo sido mantido os mesmos critérios utilizados na e durante a primeira negociação, especialmente na manutenção do valor fixado para o crédito do precatório e, também, no valor contido na avaliação dos imóveis, tudo objetivando resguardar os parâmetros de justiça que nortearam os termos do acordo inicial, mas que por motivos **outros** não foi concluída.

b.8 – Circunstância que possibilitou o **ADITAMENTO ao Termo de Acordo inicial**, o qual alterou os imóveis/lotes entregues, permanecendo o mesmo Bairro Morada do Sol e fixando os **lotes de n.ºs 36, 37, 38 e 39**, todos da **quadra n.º 07**, sendo o valor unitário de R$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais). **Aditamento devidamente HOMOLOGADO pelo MM. Juiz da 2ª Vara Civel da Comarca de Conselheiro Lafaiete em junho de 2011.**

b.8.1 – Que com os termos deste ADITAMENTO o Credor deste precatório estará restituindo ao Município o montante de R$12.000,00 (doze mil reais), fato que será efetivado através e por meio de guia de recolhimento em favor da Fazenda Municipal.

b.9 – Neste contexto expressamos, no intuito de afastar possíveis dúvidas, que **o LAUDO de avaliação adotado pelo Município, o qual deverá ser considerado por esta Casa Legislativa é aquele datado de 24 de fevereiro de 2010, o qual elenca o valor de avaliação para os lotes constantes neste Projeto de Lei de dação em pagamento o montante unitário de R$ 12.500,00** (doze mil e quinhentos reais).

Ante o exposto, o Governo Municipal, **fundado nos princípios da transparência e boa fé encaminhamos as informações, justificativas e cópia dos documentos em anexo, colocando-nos à disposição.**

Confiante no prosseguimento das medidas ulteriores de tramitação do presente Projeto de Lei n.º 081-E-2011, objetivando sua pronta e integral aprovação.

Atenciosamente,

José Milton de Carvalho Rocha
Prefeito Municipal

Jorcelino de Oliveira
Procurador Municipal
Prefeitura Mun. Cons. Lafaiete

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
MINAS GERAIS
AV. PREFEITO MARIO RODRIGUES PEREIRA - CENTRO
CEP 36400-000 - CONSELHEIRO LAFAIETE
C.N.P.J.: 19.718.360/0001-51 FONE: ()-

REQUERIMENTO

Protocolo
007188/2011

Requerente.: CAMARA MUNICIPAL DE CONS.LAFAEITE CNPJ: 19.380.914/0001-53
Endereço...: RUA ASSIS ANDRADE, 540 Número: Compl.:
Bairro.....: CENTRO C.E.P.:36.400-000
Município..: CONSELHO LAFAIETE Uf:MG Fone:(31)3769-8103

Serviço Solicitado

Assunto.....: GABINETE

Sub-Assunto.: OFÍCIOS CÂMARA

Observação: ENCAMINHAMENTO - DILIGENCIA / FAZ PROJETO DE LEI Nº 081-E - 2011

A pedido do interessado, registramos sua solicitação conforme acima.
Ao acompanhar este processo, favor citar o número do Protocolo.
Informações através do telefone (31)3769-2572.

Em 05/08/2011 Entrega/Resposta Disponível: __/__/____

Protocolista: Matricula.: 0
Nome.....: NATALIA FATIMA DA SILVA
Assinatura: _____

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

CÓPIA

OFÍCIO Nº 365/2011
Em 05 de agosto de 2011.
Assunto: ENCAMINHAMENTO-DILIGÊNCIA/FAZ (PROJETO DE LEI Nº 081-E-2011).

Excelentíssimo Senhor,

Vimos encaminhar-lhe cópia do parecer ao Projeto de Lei nº 081-E-2011 exarado pela Comissão de Legislação e Justiça desta Casa Legislativa, requerendo diligência com o objetivo de complementar a documentação necessária à tramitação do referido Projeto, manifestada na emissão do referido parecer e assim viabilizar a conclusão da análise da proposição mencionada e sua apreciação em Plenário.

Sendo só para o momento, subscrevemo-nos.

Cordialmente,

VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
- Presidente da Câmara -

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ MILTON DE CARVALHO ROCHA
Prefeito Municipal de
CONSELHEIRO LAFAIETE – MG

/GCT/

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - Cep 36.400-000 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
e-mail: camara@camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br - Site: www.camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 081-E-2011.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, que ***Autoriza o Município a dar em pagamento lotes de sua propriedade para quitar débito decorrente de precatório judicial de titularidade do credor Geraldo Monteiro da Assunção, e dá outras providências***, vem a esta Comissão para a emissão de parecer quanto à sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, atendendo ao disposto no art. 89, I, do Regimento Interno desta Casa.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta em análise, oriunda de projeto de iniciativa do Executivo Municipal, objetiva autorização legislativa para que o Município de Conselheiro Lafaiete realize dação em pagamento de imóveis de sua propriedade para quitar débito decorrente de precatório judicial de titularidade do Sr. *Geraldo Monteiro da Assunção*.

Ocorre que da análise dos documentos que foram juntados ao Projeto de Lei ora em comento foi possível verificar que os mesmos não deixam clara a propriedade do Município em relação aos imóveis oferecidos como pagamento, posto que não foi juntada a Certidão de Registro de Imóveis, para fins de comprovação da propriedade dos imóveis oferecidos em pagamento, bem como não foi juntado o laudo de avaliação dos imóveis, documento próprio para comprovação da equanimidade dos valores dos imóveis objetos da dação em pagamento que se pretende.

Cabe destacar ainda, que de laudos constantes de projetos já apreciados por esta Casa Legislativa constam valores de avaliação com valores diversos do valor indicado para os lotes de terreno objeto da dação em pagamento proposta, conforme cópias em anexo.

Ante todo o exposto concluímos que a proposição de lei em tela não se encontra em consonância com a legislação pertinente, havendo impedimentos para a sua regular tramitação, fazendo-se necessária a devolução da mesma ao Poder Executivo para que proceda o envio dos documentos faltantes.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, requeremos à Presidência desta Casa que seja o presente Projeto de Lei encaminhado ao Sr. Prefeito, juntamente com o presente parecer, em forma de diligência, para o envio a esta Casa Legislativa dos documentos solicitados.

SALA DAS COMISSÕES, 04 DE AGOSTO DE 2011.

VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO

VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

/GCT/

Conselheiro Lafaiete, 18 de fevereiro de 2.010.

Exmo. Sr.Prefeito Municipal
José Milton de Carvalho Rocha

A Comissão de Avaliação nomeada atráves e por meio da Portaria n.º ----, após as diligências para identificar, dimensionar e contextualizar os imóveis elencados e discriminados abaixo, especialmente efetivar avaliação, neste sentido vem apresentar a

AVALIAÇÃO

a qual foi nos requerida, referente aos imóveis abaixo discriminados:

Esclarecemos que a referida avaliação foi efetivada após vistoria "in loco" e que levou-se em consideração os seguintes parâmetros:

* Identificação da localização do imóvel / **Lote** no Bairro / Loteamento;
* Topografia do imóvel / Lote;
* Tamanho e dimensão do imóvel / Lote;
* Existência de infraestrutura no imóvel / Lote;
* Valores praticados no mercado para imóveis / Lotes na região;

Assim, considerando os referidos parâmetros, manifestamos e explicitamos que o valor encontrado como avaliação para cada um dos imóveis - lotes, elencados abaixo e discriminados no anexo é pelo preço de:

* Para cada um dos 8 **LOTES, do** BAIRRO EXPEDICIONÁRIO – avaliamos em R$ 40.000,00;

* Para cada um dos **LOTES, do** BAIRRO FUNCIONÁRIOS – avaliamos em:

Lotes de n.º 17 e 18 (+ de 400 m2 - urbanizado, asfalto, topografia com pouco declive aos fundos);
Avaliado em: R$ 25.000,00

Lotes de n.º 28 e 29 (+ de 300 m2 – sem urbanização, topografia com declive para fundo);
Avaliado em: R$ 15.000,00

Lotes de n.º 37 e 38 (300 m2 – sem urbanização, topografia com declive para fundo);
Avaliado em: R$ 10.000,00

Lote de n.º 01 – Quadra J (250 m2 – sem urbanização, topografia em barranco);
Avaliado em: R$ 12.000,00

Lotes de n.º 2, 3 e 4 – Quadra J (252 m2 – sem urbanização, topografia em barranco);
Avaliado em: R$ 10.000,00

Lotes de n.º 1, 2, 3 e 4 – Quadra K (sem urbanização, topografia em barranco);
Avaliado em: R$ 12.000,00

Lotes de n.º 11, 12 e 14 – Quadra L (+ 393 m - sem urbanização, com erosão);
Avaliado em: R$ 10.000,00

Lotes de n.º 7, e 8 – Quadra N (+ 356 m - sem urbanização, com declive acentuado);
Avaliado em: R$ 10.000,00

Lotes de n.º 23, e 24 – Quadra O (+ 360 m - sem urbanização, com declive acentuado para os fundos);
Avaliado em: R$ 10.000,00

Lotes de n.º 9 – Quadra P (813 m - sem urbanização, com declive acentuado / buraco);
Avaliado em: R$ 15.000,00

Lotes de n.º 10 – Quadra P (1.322 m - sem urbanização, com declive acentuado);
Avaliado em: R$ 25.000,00

Lotes de n.º 11 – Quadra P (523 m - sem urbanização, com declive acentuado);
Avaliado em: R$ 10.000,00

Lotes de n.º 1, 2, 3 e 4 – Quadra Q (495 esquina, 308, 369, 444 m - sem urbanização, com declive acentuado);
Avaliado cada em: R$ 12.000,00

* Para cada um dos **11 LOTES, do** BAIRRO QUINTAS DO SOL -- avaliamos em R$ 45.000,00;
(Fase de aprovação – vendas pelo Empreendedor a partir de abril 2010)

* Para cada um dos **LOTES, do BAIRRO MORADA DO SOL** – avaliamos em R$ 12.000,00;

* Para cada um dos **18 LOTES, do BAIRRO NOVO HORIZONTE** – avaliamos em R$ 30.000,00;
(Fase de aprovação)

* Para cada um dos **15 LOTES, do BAIRRO PARQUE DAS ACÁCIAS** – avaliamos em:
Lote de n.º 01 - Quadra 1 (339,52 m2 - urbanizado, topografia plana) Avaliado em: R$ 45.000,00;
Lotes de n.º 02, 03, 04, 05 e 06 - Quadra 1 (2 - 300, 294,93, 294,40 e 339,52 m2 - urbanizado, topografia plana) Avaliado em: R$ 40.000,00;
Lotes de n.º 09, 10, e 11 - Quadra 2 (244,90, 250, 275 m2 - urbanizado, topografia plana) Avaliado em: R$ 50.000,00;
Lotes de n.º 18, 19, 20, 21, 22 e 23 - Quadra 07 (3 - 360, 2 - 358,74, 373,77 m2 - urbanizado, topografia levemente inclinada para fundos) Avaliado em: R$ 30.000,00;

* Para os **2 LOTES, do BAIRRO PROGRESSO** – apresentamos a seguinte avaliação:
Lote de terreno com 794,10 m2 - Rua Benjamim Granha / esquina / Rua Ceará;
Avaliado em: R$ 200.000,00
Lote de terreno com -------- m2 - Rua Benjamim Granha (entre os n.ºs 437 e 449;
Avaliado em: R$ 70.000,00

* Para cada um dos **LOTES, BAIRRO PARQUE SANTA LUZIA** – avaliamos alguns em R$ 10.000,00;
outros 03 R$ 8.000,00;

* Para cada um dos **71 LOTES, do BAIRRO SANTO AGOSTINHO** – avaliamos em R$ 42.000,00;

* Para cada um dos **11 LOTES, do BAIRRO SÃO JOÃO** (extensão) - avaliamos em R$ 30.000,00;

Lote de n.º 01 - Quadra 5 e o Lote 03 – Quadra 08 (245 e 275,20 m2 - urbanizado, asfalto, ambos de esquina, o 1º topografia levemente em declive p/ fundos, o 2º plano) Avaliados cada em: R$ 40.000,00;

Lotes de n.º 02, 03 e 04 - Quadra 5 (250 m2 - urbanizados, asfalto, topografia levemente em declive p/ fundos) Avaliado em: R$ 35.000,00;

Lotes de n.º 12 - Quadra 6 (275 m2 - urbanizado, asfalto, topografia levemente em declive p/ fundos) - Avaliado em: R$ 30.000,00;

Lotes de n.º 13 - Quadra 6; lote 01 – Quadra 08 e lote 02 – Quadra 08 (300,60, 276,30 e 275 m2 - urbanizados, asfalto, topografia plana) Avaliados em: R$ 35.000,00;

* Para cada um dos **LOTES, do BAIRRO TIETÊ** – avaliamos em R$ 25.000,00;
(Lotes n.º 22 e 23, da quadra 04)

* Para o **LOTE** (n.º 10, Quadra 24), **do BAIRRO ROCHEDO** – avaliamos em R$ 60.000,00;

Na expectativa de ter cumprido a incumbência, firmamos o presente e manifestamos os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Alcides Fernandes Pereira

Luzia Ferreira da Silva

Marco Aurélio Simas

CONFERE COM O ORIGINAL
Procuradoria Municipal de
Conselheiro Lafaiete 11/05/2011
Marco Aurélio Simas 51.076
Ass. e matrícula do Servidor

Conselheiro Lafaiete, 24 de fevereiro de 2.010.

Exmo. Sr.Prefeito Municipal
José Milton de Carvalho Rocha

A Comissão de Avaliação nomeada atráves e por meio da Portaria n.º 573/2010, após as diligências para identificar, dimensionar e contextualizar os imóveis elencados e discriminados abaixo, especialmente efetivar avaliação, neste sentido queremos apresentar ADITIVO ao termo de

AVALIAÇÃO

elaborado referente aos imóveis abaixo discriminados:

Esclarecemos que a referida avaliação foi efetivada após vistoria "in loco" e que levou-se em consideração os seguintes parâmetros:

* Identificação da localização do imóvel / **Lote** no Bairro / Loteamento;
* Topografia do imóvel / Lote;
* Tamanho e dimensão do imóvel / Lote;
* Existência de infraestrutura no imóvel / Lote;
* Valores praticados no mercado para imóveis / Lotes na região;

Assim, considerando os referidos parâmetros, retificamos os valores atribuídos na avaliação anterior e, assim, manifestamos e explicitamos que o valor devido e encontrado como avaliação para cada um dos imóveis - lotes, elencados abaixo e discriminados no anexo é pelo preço de:

* Para cada um dos LOTES, do **BAIRRO MORADA DO SOL** – avaliamos em:

Lotes de n.º 01 a 25 - Quadra 7 (média 230,00 m2 - urbanizados, calçamento, topografia levemente em declive p/ frente) Avaliados cada em: R$ 14.000,00;

Lotes de n.º 26 a 44 - Quadra 7 (média 300,00 m2 - urbanizados, calçamento, topografia em declive p/ fundo) Avaliados cada em: R$ 12.500,00;

Lote de n.º 60 - Quadra 7 (440,00 m2 - urbanizado, calçamento, topografia plana, servido com linha de ônibus) Avaliado em: R$ 19.000,00;
OBS: Lotes do n.º 45 até 59 já permutados – levantar documentos)

Lotes de n.º 03 ao 09 - Quadra 19 (todos de 240 m2 - urbanizados, calçamento, topografia plana) Avaliados em: R$ 16.000,00; {encontra-se no local traves de campo de futebol}

Na expectativa de ter cumprido a incumbência, firmamos o presente e manifestamos os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Alcides Fernandes Pereira

Luzia Ferreira da Silva

Marco Aurélio Simas

Conselheiro Lafaiete, 10 de novembro de 2.010.

Exmo. Sr.Prefeito Municipal
José Milton de Carvalho Rocha

A Comissão de Avaliação nomeada atráves e por meio da Portaria n.° ----, após as diligências para identificar, dimensionar e contextualizar os imóveis elencados e discriminados abaixo, especialmente efetivar avaliação, neste sentido vem apresentar a

AVALIAÇÃO

a qual foi nos requerida, referente aos imóveis abaixo discriminados:

Esclarecemos que a referida avaliação foi efetivada após vistoria "in loco" e que levou-se em consideração os seguintes parâmetros:

* Identificação da localização do imóvel / **Lote** no Bairro / Loteamento;
* Topografia do imóvel / Lote;
* Tamanho e dimensão do imóvel / Lote;
* Existência de infraestrutura no imóvel / Lote;
* Valores praticados no mercado para imóveis / Lotes na região;

Assim, considerando os referidos parâmetros, manifestamos e explicitamos que o valor encontrado como avaliação para cada um dos imóveis - lotes, elencados abaixo e discriminados no anexo é pelo preço de:

* Para cada um dos **8 LOTES, do BAIRRO EXPEDICIONÁRIO** – avaliamos em R$ 45.000,00;

* Para cada um dos **15 LOTES, do BAIRRO PARQUE DAS ACÁCIAS** (ref. São Dimas) avaliamos em:
Lotes de n.° 03, 04, 05 e 06 - Quadra 1 (300, 294,93, 294,40 e 339,52 m2 - urbanizado, topografia plana) Avaliado em: R$ 45.000,00;
Lotes de n.° 09, 10, e 11 - Quadra 2 (244,90, 250, 275 m2 - urbanizado, topografia plana) Avaliado em: R$ 50.000,00;
Lotes de n.° 19, 20 - Quadra 07 (2 - 358,74, 373,77 m2 - urbanizado, topografia levemente inclinada para fundos) Avaliado em: R$ 40.000,00;

* Para cada um dos 69 **LOTES, do BAIRRO SANTO AGOSTINHO** – avaliamos em R$ 45.000,00;

* Para cada um dos **2 LOTES, do BAIRRO JARDIM CACHOEIRA** – Lotes 17 e 19 - c/ 360 m² - Rua Ely do Nascimento avaliamos cada unidade em R$ 50.000,00;

* Para o **LOTE** (n.° 04-A, Quadra 6), **do OSCAR CORREA** – avaliamos em R$ 60.000,00;

* Para cada um dos **LOTES, do BAIRRO SANTA EFIGÊNIA** avaliamos em:
Lotes de n.° 09, 11, 13, 15, 17 e 19, Quadra 10 - frente p/ Rua Montreal - topografia com declive acentuado p fundos) Avaliados cada em: R$ 25.000,00;

* Para cada um dos **LOTES, do BAIRRO MORADA DO SOL** – avaliamos em: Geral R$ 19.000,00;
Lotes de n.° 01 a 25 - Quadra 7 (média 230,00 m2 - urbanizados, calçamento, topografia levemente em declive p/ frente) Avaliados cada em: R$ 25.000,00;

Lotes de n.° 26 a 41 - Quadra 7 (média 300,00 m2 - urbanizados, calçamento, topografia em declive p/ fundo) Avaliados cada em: R$ 29.000,00;
OBS: *Lotes do n.° 42/44 - 45 até 59 já permutados* – levantar documentos)

Lotes de n.° 03, 04, 08 e 09 - Quadra 19 (todos de 240 m2 - urbanizados, calçamento, topografia plana) Avaliados em: R$ 30.000,00; {encontra-se no local traves de campo de futebol}

* Para o **LOTE, do BAIRRO MANOEL CORREA** – LOTE 04, Q 7, c/ 372 m² - avaliamos em R$ 50.000,00;

* Para o **LOTE, do BAIRRO MORRO DA MINA** – LOTE 13, Q 7, c/ 540 m² - esquina, perto da EM Nilce Moreira - calçamento, topografia levemente em declive p/ fundos - avaliamos em **R$ 60.000,00;**

* Para cada um dos **LOTES, do BAIRRO SÃO JUDAS TADEU** (antigo TIETÊ) – avaliamos em:

Lotes de n.° 22 e 23, Quadra 04 - (ao lado da Igreja) topografia com pouco declive aos fundos) Avaliados cada em: R$ 35.000,00;

Lote de n.° 01 ao 07, Quadra 18 (acima de 300 m2) - topografia bem plana) Avaliados cada em: R$ 25.000,00;

Lote de n.° 14 ao 19, Quadra 13 (acima de 350 m2) - topografia com pouco declive aos fundos - Avaliados cada em: R$ 20.000,00;

Lote de n.° 01, Quadra 13-A (340 m2) – urbanizado, calcamento, topografia plana - Avaliado em: R$ 30.000,00;

Lote de n.° 01, Quadra 16 (360 m2 - esquina) – urbanizado, calcamento, topografia bem plana - Avaliado em: R$ 30.000,00;

* Para cada um dos **11 LOTES - BAIRRO QUINTAS DO SOL** (perto Guanja Hortência) avaliamos em:

Lotes de n.° 7 até 12 (Rua João Estanislau - acima de 323 m2 - urbanizado, asfalto, topografia com pouco declive aos fundos); Avaliado em: R$ 65.000,00

Lotes de n.° 13 até 17 (Rua Antônia Gonçalves de Resende - acima de 305 m2 - urbanizado, asfalto, barranco frontal +_ 3 mt altura); Avaliado em: R$ 45.000,00

* Para o **LOTE** (n.° 10, Quadra 24), **do BAIRRO ROCHEDO** – avaliamos em **R$ 65.000,00;**

* Para o **LOTE** (n.° 12, Quadra 16), **do REAL DE QUELUZ** – avaliamos em **R$ 30.000,00;**

* Para cada um dos **18 LOTES, do BAIRRO NOVO HORIZONTE** – avaliamos em **R$ 30.000,00;**
(Fase de aprovação)

* Para cada um dos **LOTES, do BAIRRO FUNCIONÁRIOS** – avaliamos em:

Lotes de n.° 17 e 18 (+ de 400 m2 - urbanizado, asfalto, topografia com pouco declive aos fundos): R$ 30.000,00

* Para cada um dos **LOTES, do BAIRRO SÃO JOSÉ** – avaliamos em:

Lotes de n.° 01 e 09, Quadra 04 - quadra – calçamento - topografia plana Avaliados cada em: R$ 25.000,00;

Lote de n.° 01, 02 e 05, Quadra 3 (acima de 250 m2) Estrada p/ Água Limpa/Vargas - Rua Ney Franco- topografia plana - Avaliados cada em: R$ 30.000,00;

Lote de n.° 21 ao 28, Quadra 3 (acima de 240 m2) – calçameno - topografia com pouco declive aos fundos - Avaliados cada em: R$ 20.000,00;

* Para cada um dos **2 LOTES, do BAIRRO SANTA MATILDE** – LOTE 02, Q 2 e 12, Q 24 - urbanizado, asfalto, topografia levemente em declive p/ fundos - Rua Maurício Albuquerque cada unidade em **R$ 40.000,00;**

* Para cada um dos **11 LOTES, do BAIRRO SÃO JOÃO** (extensão) - avaliamos em:

Lote de n.° 01 - Quadra 5 e o Lote 03 – Quadra 08 (245 e 275,20 m2 - urbanizado, asfalto, ambos de esquina, o 1° topografia levemente em declive p/ fundos, o 2° plano) Avaliados cada em: R$ 40.000,00;

Lotes de n.° 02, 03 e 04 - Quadra 5 (250 m2 - urbanizados, asfalto, topografia levemente em declive p/ fundos) Avaliado em: R$ 38.000,00;

Lotes de n.° 12 - Quadra 6 (275 m2 - urbanizado, asfalto, topografia levemente em declive p/ fundos) - Avaliado em: R$ 35.000,00;

Lotes de n.° 13 - Quadra 6; lote 01 – Quadra 08 e lote 02 – Quadra 08 (300,60, 276,30 e 275 m2 - urbanizados, asfalto, topografia plana) Avaliados em: R$ 38.000,00;

* Para cada um dos **LOTES, BAIRRO PARQUE SANTA LUZIA** – avaliamos alguns em R$ 10.000,00;

Lotes de n.° 15, 16, 17, 35, 36 e 37 - Quadra 1 (área de 200 m2 - urbanizado, c/ barranco) Avaliado em: R$ 12.000,00;

Lotes de n.° 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 44, 45 e 46 - Quadra 3 (área diversas - urbanizado, c/ inclinação p/ fundos) Avaliado em: R$ 15.000,00;

Na expectativa de ter cumprido a incumbência, firmamos o presente e manifestamos os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Alcides Fernandes Pereira

Luzia Ferreira da Silva

Marco Aurélio Simas

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 467/2011
EM 5 de outubro de 2011
Assunto: COMUNICAÇÃO/FAZ (REFERENTE PROJETO DE LEI Nº 081-E-2011)

CÓPIA

Excelentíssimo Senhor,

Pelo presente vimos comunicar a V. Exa. o não recebimento do RECURSO ao Plenário desta Casa Legislativa apresentado em relação à conclusão do Parecer da Comissão de Legislação e Justiça ao Projeto de Lei nº 081-E-2011, com base no disposto no *caput* do art. 122 do Regimento Interno da Câmara Municipal, *verbis:*

> *"Art. 122 – Concluindo o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação pela inconstitucionalidade, antijuridicidade ou ilegalidade de qualquer proposição, essa será tida como rejeitada, cabendo recurso ao Plenário* ***pelo (a) autor (a) da proposição****, manifestado em 15 (quinze) dias."* (grifamos)

E ainda o previsto no § 1º do art. 211 do Regimento Interno desta Casa, *verbis:*

> *"Art. 211 – Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do (a) Prefeito (a).*
>
> ***§ 1º - A iniciativa dos projetos de lei cabe:***
> *I. à Mesa da Câmara;*
> ***II. ao (a) Prefeito (a);***
> *III. ao (a) Vereador (a);*
> *IV. às Comissões Permanentes;*
> *V. aos cidadãos."* (grifamos)

Cabe destacar também o disposto no art. 58 e no inciso I do art. 90 da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, *verbis:*

> *"Art. 58 – A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ou Comissão da Câmara,* ***ao Prefeito*** *e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município."* (grifamos)
>
> *"Art. 90 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:*

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - Cep 36.400-000 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
e-mail: camara@camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br - Site: www.camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br

I. a iniciativa das Leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;"

Ante todo o exposto, resta claro que o Recurso deveria ter sido subscrito pelo **autor** do Projeto, no caso o Prefeito Municipal, o que não ocorreu, impossibilitando o seu recebimento.

Sendo só para o momento, somos.

Atenciosamente,

VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
- Presidente da Câmara -

Ao
Excelentíssimo Senhor
Dr. JORCELINO DE OLIVEIRA
Procurador Geral do Município de
CONSELHEIRO LAFAIETE – MG

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

CÓPIA

OFÍCIO Nº 470/2011
EM 5 de outubro de 2011
Assunto: COMUNICAÇÃO/FAZ (REFERENTE REJEIÇÃO PROJETO DE LEI Nº 081-E-2011)

Excelentíssimo Senhor,

Pelo presente vimos comunicar a V. Exa. a rejeição por esta Casa Legislativa do Projeto de Lei nº 081-E-2011, que *Autoriza o Município a dar em pagamento lotes de sua propriedade para quitar débito decorrente de precatório judicial de titularidade do credor Geraldo Monteiro da Assunção, e dá outras providências,* em razão do Parecer exarado pela Comissão de Legislação e Justiça, que concluiu pela ilegalidade do mencionado Projeto de Lei.

Sendo só para o momento, somos.

Atenciosamente,

VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
- Presidente da Câmara -

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ MILTON DE CARVALHO ROCHA
Prefeito Municipal de
CONSELHEIRO LAFAIETE – MG

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - Cep 36.400-000 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
e-mail: camara@camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br - Site: www.camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
MINAS GERAIS
AV. PREFEITO MARIO RODRIGUES PEREIRA - CENTRO
CEP 36400-000 - CONSELHEIRO LAFAIETE
C.N.P.J.: 19.718.360/0001-51 FONE: ()-

REQUERIMENTO

Protocolo
008899/2011

Requerente.: CAMARA MUNICIPAL DE CONS.LAFAEITE CNPJ: 19.380.914/0001-53
Endereço...: RUA ASSIS ANDRADE, 540 Número: Compl.:
Bairro.....: CENTRO C.E.P.:36.400-000
Município..: CONSELHO LAFAIETE Uf:MG Fone:(31)3769-8103

Serviço Solicitado

Assunto.....: JURÍDICO

Sub-Assunto.: OFÍCIOS DIVERSOS

Observação: OFICIO N°467/2011 COMUNICAÇÃO (REFERENTE PROJETO DE LEI N°081-E-2011)

A pedido do interessado, registramos sua solicitação conforme acima.
Ao acompanhar este processo, favor citar o número do Protocolo.
formações através do telefone (31)3769-2572.

Em 07/10/2011 Entrega/Resposta Disponível: __/__/____

Protocolista: Matricula.: 0
Nome.....: NATALIA FATIMA DA SILVA
Assinatura: _____

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
MINAS GERAIS
AV. PREFEITO MARIO RODRIGUES PEREIRA - CENTRO
CEP 36400-000 - CONSELHEIRO LAFAIETE
C.N.P.J.: 19.718.360/0001-51 FONE: ()-

REQUERIMENTO

Protocolo
008898/2011

Requerente.: CAMARA MUNICIPAL DE CONS.LAFAEITE CNPJ: 19.380.914/0001-53
Endereço...: RUA ASSIS ANDRADE, 540 Número: Compl.:
Bairro.....: CENTRO C.E.P.: 36.400-000
Município..: CONSELHO LAFAIETE Uf: MG Fone: (31) 3769-8103

Serviço Solicitado

Assunto.....: GABINETE

Sub-Assunto.: OFÍCIOS CÂMARA

Observação: OFICIO N°470/2011 COMUNICAÇÃO (REFERENTE REJEIÇÃO PROJETO DE LEI N°081-E-2011)

A pedido do interessado, registramos sua solicitação conforme acima.
Ao acompanhar este processo, favor citar o número do Protocolo.
Informações através do telefone (31) 3769-2572.

Em 07/10/2011 Entrega/Resposta Disponível: __/__/____

Protocolista: Matricula.: 0
Nome.....: NATALIA FATIMA DA SILVA
Assinatura: _____